

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Processo Administrativo Eletrônico n. 002638/2022
Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022
UASG 040001

JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 38.036.000/0001-14, sediada no endereço SHCG/Norte CLR, Quadra 716, Bloco F, Loja nº 53, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-736, vem à presença de V. Sa., com fulcro na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 10.024/2019, bem como na Seção XII do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação indevida da instituição FUNDAÇÃO FUNDAC (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 03.349.489/0001-08, conforme faz a seguir.

a) SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de licitação realizada por este órgão na modalidade Pregão, na forma eletrônica, de nº 034/2022, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de "Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário."

2. Nesta fase da licitação, a empresa Recorrente ficou em 3º lugar na ordem de classificação.

3. A empresa Recorrida, apresentou a proposta de menor valor, no entanto, "inexequível".

4. Em sede de diligência, a fundação demonstrou a exequibilidade da sua proposta e surpreendente lucro de 13,25%.

5. O princípio da isonomia consiste na igualdade das partes perante a lei, mas o direito é rompido quando no processo há "empresas sem fim lucrativo". Instituições que gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às demais pessoas.

6. De forma inequívoca a Fundac, usufruiu dos benefícios e isenções tributárias, fiscais e previdenciárias, mas, também de forma velada feriu a "atividade fim" os COLABORADORES RESIDENTES, empregando de forma desarrazoada um INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO VENCIDO desde 2018 para embasar a remuneração, auxílios e benefícios dos profissionais, gerando uma drástica redução dos valores trabalhistas, por efeito o valor global "inexequível" da sua proposta.

7. Vejamos, o Edital, in verbis a previsão do referido dispositivo:

"11.2.1. No curso do procedimento, em especial por ocasião do ato de julgamento da habilitação, caso conste algum documento referente à regularidade fiscal ou TRABALHISTA VENCIDO, será realizada nova consulta ao SICAF ou ao site pertinente, para atualização dos prazos de validade."

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do CONTRATANTE:

"u.u.u) Observar, como sua única e exclusiva responsabilidade, a indicação do Acordo Coletivo de Trabalho ou da Convenção Coletiva de Trabalho tendo em vista seu enquadramento sindical ou, em caso de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante, norma coletiva de trabalho (ACORDO COLETIVO DE TRABALHO OU NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO) que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da licitação, observando-se a natureza da prestação dos serviços."

"v.v.v) Observar a LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, previdenciária e CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VINCULADA À PROPOSTA DA CONTRATADA, efetuando as formalizações trabalhistas, quanto à categoria profissional a ser exercida."

8. Ao juntar A + B, a empresa Recorrida vislumbrou a ceifa dos concorrentes, com desenlace de um lucro líquido e certo de 13,25%, mas apesar de inúmeros ajustes e reajustes em sua proposta de preços em sede de diligência, a Fundac ainda assim, manteve a base de seus preços fundamentada em uma CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INEXISTENTE E VENCIDA DESDE 2018. Inclusive na terceira e última diligência, na foi emitido Parecer de Exequibilidade, a instituição omitiu e perdeu mais uma vez a oportunidade de demonstrar de forma clara a formação da base salarial da proposta de preços.

DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA INSTITUIÇÃO FUNDAC

9. Por tal motivo, pugna-se, desde já, a impossibilidade de participação da Recorrida no certame, impondo-se sua inabilitação, eis que inexistente pertinência para reajustes salariais e repactuações.

10. Mesmo que na Cláusula Dez do Edital, indique o reajuste anual pela variação do IPCA/IBGE, a NEGOCIAÇÃO SERÁ ENTRE A CONTRATADA E CONTRATANTE para fins de reequilíbrio econômico financeiro entre as partes.

11. O Reajuste IPCA/IBGE não compreende os interesses trabalhistas decorrente do INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO, que pacifica as avenças trabalhistas como a data-base, salários, auxílios e benefícios (vale alimentação, auxílio saúde, seguro de vida, creche, etc).

12. Paralelamente, com base no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações os da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; e julgamento objetivo. Neste ponto, merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

13. A inobservância do referido princípio pode ser configurada como desídia da Administração Pública quando deixa de exigir a fundamentação da proposta de preços nos exatos termos estipulados edital. Tal desídia, se perpetrada, culminará em prejuízo ao interesse público.

14. Como comprovação disso, vejamos a disposição do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15. No mesmo sentido, o respeitável Subprocurador-Geral do TCU, Lucas Rocha Furtado, ensina:

[...] "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." [...]
(FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.)

16. Ademais, é pacífica a jurisprudência relacionada à vinculação do Edital às regras do certame, de modo que não poderão ser aceitas propostas que não cumprirem com os requisitos estabelecidos. Vejamos:

[...] "É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." [...]
(TCU, Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara)

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA. DOCUMENTOS FALTANTES. ATESTADO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM E HISTÓRICO DAS DISCIPLINAS CURSADAS NA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação da sentença que indeferiu a segurança objetivando a matrícula da impetrante no curso de Ciência Contábeis

da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Considerou-se que a impetrante incorreu em inobservância ao edital do processo seletivo, haja vista que deixou de apresentar, dentro do prazo assinalado, a totalidade dos documentos exigidos, contrariando determinação editalícia. Desse modo, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração como os candidatos estão subordinados as normas do certame. (AC 1000584-40.2019.4.01.4100, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/03/2021 PAG.)

17. Diante do exposto, requer a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da instituição FUNDAÇÃO FUNDAC, por descumprimento das exigências editalícias, notadamente quanto a não comprovação de INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO VÁLIDO para devida fundamentação da remuneração dos profissionais.

b) DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



18. Como se sabe, há no nosso ordenamento jurídico o princípio da auto tutela pelo qual a Administração Pública tem o poder/dever de exercer controle sobre seus próprios atos. Para tanto, há a necessidade de anular os atos ilegais e de revogar os atos inoportunos.

19. Sobre o assunto, foi editada a Súmula nº 473 deste Supremo Tribunal Federal (STF), a qual estabelece:

Súmula nº 473 – STF

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial

20. Neste contexto, ocorrendo ilegalidades ou irregularidades durante o processo licitatório, tem a Administração Pública a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios. Tal previsão é insculpida inclusive no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, que prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

21. Desse modo, este Tribunal, impulsionado pelo dever do controle e assessorado com base nas evidências apontadas no presente recurso, deve analisar as ilegalidades e irregularidades apresentadas. Com isso, impõe-se a anulação do ato de aceitação da proposta e de habilitação da empresa Recorrida.

4. DA CONCLUSÃO

22. Diante das razões explanadas e em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é que se requer o recebimento do presente recurso para que a Autoridade Pregoeira se digne a:

- 1) RECUSAR A PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO FUNDAC, COM CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA MESMA NO CERTAME;
- 2) INSTRUIR ATA COMPLEMENTAR EM DECORRÊNCIA DO RETORNO DE FASE.
- 3) REINICIAR A FASE DE ACEITAÇÃO DOS ITENS

Requer desde logo que o presente recurso suba a autoridade superior competente na forma da lei.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brasília, 06 de janeiro de 2023

JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Procedimento licitatório nº 34/2022

EDUCATV PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE RÁDIO E TV LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.910.312/0001-56, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados signatários e de sua representante legal, VANILLA BARROS DE CARVALHO, na forma da Legislação Vigente (Lei 8.666/93) e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC, por manifesta inexecutabilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva. Aberta a sessão no dia 03JAN2023, ocasião em que a FUNDAC foi declarada vencedora do certame, a EDUCATV manifestou de imediato a intenção de recorrer e, assim, apresenta suas razões no prazo legal de 03 (três) dias conforme previsão editalícia (Item 12.2.1 do Edital) e art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8666/93.

A EDUCATV, credenciada e participante do certame nº 34/2022 dessa Comissão Permanente de Licitação, não venceu o certame, circunstâncias que evidenciam a legitimidade e o interesse recursal, que tem por motivação a ausência de exequibilidade da proposta declarada vencedora.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA FUNDAC

In casu, a empresa FUNDAC apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 17.550.673,40 (dezesete milhões quinhentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais), a qual não pode ser considerada exequível, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração (R\$ 29.186.813,78), conforme previsão do Edital, o valor praticado pela própria RECORRIDA no contrato atual da gestão da TV Justiça e, sobretudo, os custos da operação que não constam da proposta.

Por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, a proposta deve demonstrar inequivocamente a possibilidade, no mundo real, de cumprimento do contrato administrativo, notadamente porque nesta seara são absolutos os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Assim, passa-se a explanação dos pressupostos de inexecutabilidade da proposta apresentada pela FUNDAC.

III.a – Do pedido de impugnação da FUNDAC

Ao se credenciar à participação do certame, a FUNDAC apresentou impugnação ao Edital, ocasião em que arguiu “Inobservância do Princípio da Isonomia” e declarou possuir “clara desvantagem frente aos demais concorrentes”, isso porque, segundo a RECORRIDA, que é a atual responsável pela gestão da TV JUSTIÇA, os salários de referência do Edital são menores do que aqueles que pratica atualmente.

Nesse sentido, a FUNDAC requereu “a adequação dos salários ao já vigentes... para que a presente licitante possa apresentar sua proposta com base em valores reais e já praticados, visando garantir sua participação sem que para isso assuma de pronto risco de desequilíbrio financeiro...” (ipsis litteris).

O requerimento foi indeferido e a FUNDAC participou do certame com valores visivelmente abaixo daqueles que já pratica na gestão da TV JUSTIÇA. Essas considerações assumem especial relevância na demonstração de inexecutabilidade da proposta da FUNDAC, porque a realização do contrato naqueles termos só é possível mediante i) a demissão do quadro atual de funcionários, o que atrai desequilíbrio financeiro por afetar diretamente a previsão orçamentária; ii) a redução dos salários dos seus colaboradores, expediente ilegal nos termos do art. 468 da CLT; e iii) assunção de risco de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, uma vez que o valor de Proposta Definitiva não premiará a totalidade dos custos de execução do contrato sem prejuízo dos salários ou da demanda de serviços.

Assim, a impugnação expressa da FUNDAC é, na verdade, a CONFISSÃO DA INEXEQUIBILIDADE da proposta declarada vencedora.

III.b – Da ausência de previsão orçamentária para custos certos da operação

Há uma sucessão de lacunas no valor apresentado pela FUNDAC, tanto nos custos operacionais, de produção de conteúdo da grade de programação das emissoras, como no cálculo de encargos e benefícios e, assim, nos termos de sua proposta:

1. 262 (duzentos e sessenta e dois) capítulos de Radiodramaturgia, ao custo unitário de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos) e total proposto de R\$ 21.853,42 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) – (ITEM B.II.6);

Quanto aos programas radiofônicos de dramaturgia, destaque-se que a produção depende de elenco formado por atores e atrizes profissionais, os quais não estão previstos na equipe de profissionais apresentados na proposta (e sem destaque em custos separados) atuando de acordo com um roteiro dramático. Não há alocação de recursos na proposta da FUNDAC de forma a cobrir cachês seja de roteirista (especialista em dramaturgia) ou elenco de atores.

O valor apresentado para cada capítulo (R\$ 83,61) não cobre o cachê de um único ator e, nesse sentido, deve-se considerar que cada episódio do programa veiculado na programação atual da Rádio Justiça apresenta em média quatro vozes. O custo atual das radionovelas monta aproximadamente R\$ 50.000,00 cobrindo cachês de roteirista e atores.

2. 24 (vinte e quatro) documentários audiovisuais, no valor unitário de R\$ 6.259,45 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e total proposto de R\$ 150.226,80 (cento e cinquenta mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) – (ITEM B.IV).

Conforme o edital, os itens “d” e “e” (documentários audiovisuais) preveem sua produção dentro e fora da região do DF, em outras cidades brasileiras, o que empenha, além de pessoal locado nas dependências da TV, equipe e equipamentos do licitante sem ônus para o CONTRATANTE.

À esse propósito, em resposta ao questionamento da COOPAS em 21/12, o Pregoeiro frisou: “O Edital exige, por outro lado, que todos os insumos para a produção dos serviços sob demanda Produção de Matérias Especiais, Captação de Eventos com Transmissão ao Vivo e Produção de Documentários Audiovisuais estejam sob a responsabilidade da CONTRATADA, SEM ÔNUS AO STF.”

Certo está, portanto, que os custos de locação de equipamentos para produção desses conteúdos mesmo no Distrito Federal ou em outras unidades federativas excedem os recursos de pessoal alocado nas dependências da TV, já comprometidos com salários e encargos e não estão destacados na demonstração de exequibilidade apresentada pela FUNDAC.

Como não há possibilidade de aproveitar esses funcionários, há que se considerar a necessidade de profissionais e equipamentos dentro e fora de Brasília, despesas operacionais imprescindíveis para a execução do contrato e que não possuem cobertura financeira na proposta da FUNDAC.

3. VALE-TRANSPORTE - O valor do Vale-Transporte na planilha apresentada pela FUNDAC considera somente 22 dias de trabalho, valor diário do benefício de R\$ 13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos), sendo, à título de exemplo, o valor mensal para “Operador de Áudio” em R\$ 95,89 para a mesma carga de trabalho.

Além do mais, a proposta desconsidera que para a execução dos serviços é imprescindível o trabalho de técnicos, em rodízio de escala, aos sábados e domingos, notadamente para manter as emissoras no ar 24h/30 dias.

O ticket médio de passagem no DF é de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), portanto, para 22 dias de trabalho, o total seria de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais). Se considerarmos a escala (banco de horas) que exige o trabalho dos técnicos aos sábados e domingos teremos um total de 26 dias em média, o correspondente a R\$ 286,00. Valores totalmente díspares dos apontados pela RECORRIDA.

Portanto, sejam R\$ 242,00 ou R\$ 286,00 o valor de R\$ 95,89 – o custo para esse item na proposta vencedora – ou qualquer dos valores indicados pela FUNDAC como Vale-Transporte em sua proposta são pura ficção.

4. FÉRIAS CÁLCULADAS À 6,67%

No curso do julgamento a FUNDAC foi intimada para justificar a adoção do percentual de 6,67% para o encargo de férias. Em resposta, a RECORRIDA argumentou que “Levando-se em consideração que ao longo de 12 (doze) meses nos termos do edital, não será necessária a cobertura dos postos de forma integral, foi estimado o percentual de substituição de 80% (oitenta por cento) dos postos”.

Destaque-se que a diferença entre período aquisitivo e concessivo de férias não afeta o percentual desse encargo, notadamente porque o início de cada período concessivo coincide com novo período aquisitivo, o que significa dizer que a proposta da FUNDAC apenas prorroga os encargos de férias, como se não tivesse que pagá-los. A diferença de 1,66% omitida no cálculo de férias nada mais é que uma aventura que trará um rombo de aproximadamente R\$ 250.000,00 em prejuízo de seus contratados.

A faculdade de cobertura integral dos postos de trabalho nos primeiros 12 (doze) meses de contrato também não afeta o percentual de férias, notadamente porque o cálculo não procede do quantitativo de postos de trabalho e, assim, a proposta encaminhada pela FUNDAC manifesta defasagem salarial sem previsão de cobertura e cuja margem de lucro não permite realocação de recursos sem tornar o contrato absolutamente deficitário, dito de outro modo, a FUNDAC pagaria para executar o contrato.

5. Proposta da FUNDAC considera 100% de demanda

As máximas da experiência, tanto da EDUCATV, quanto da própria FUNDAC, na gestão da Rádio e TV Justiça, respectivamente, informam que a demanda dos serviços listados no edital não alcança exatos 100%, assim a previsão de receitas da proposta ora impugnada, caso venha a sofrer uma pequena variação, na prática, apresentará desequilíbrio financeiro comprometendo a exequibilidade do contrato.

III.c – Da inadimplência salarial recorrente da FUNDAC

O Edital indica, em sua alínea “h.h” da Cláusula Quarta do Anexo IV, que é obrigação da contratada “Responsabilizar-se por todos os encargos fiscais, previdenciários, sociais e trabalhistas em vigor afetos à CONTRATADA, obrigando-se a saldá-los na época própria”. Em destaque notícias veiculadas na imprensa acerca da inadimplência salarial reiterada da FUNDAC:

1) Revista VEJA:

JORNALISMO DA TV JUSTIÇA AMEAÇA PARAR POR SALÁRIOS ATRASADOS

Com o avanço da pandemia de coronavírus, o Supremo Tribunal Federal foi alvo nesta quarta de um protesto de funcionários da TV Justiça. Os jornalistas foram para frente do tribunal cobrar salários atrasados da Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac) contratada pelo STF para administrar a produção jornalística da TV Justiça. (Fonte <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/jornalismo-da-tv-justica-ameaca-parar-por-salarios-atrasados> - Publicado em 08ABR2020) - Destaque.

2) Metrópoles:

PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA SOFREM COM ATRASOS DE SALÁRIO

Problema tem ocorrido desde fevereiro, dias depois de a Fundac, que tem histórico de irregularidades, passar a prestar serviço na Casa.

A responsável pelo pagamento é a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), que, apesar de histórico de irregularidades, venceu dois contratos de prestação de serviço nas áreas de operação técnica, produção de conteúdo para os veículos de comunicação da Câmara e assistência técnica em equipamentos de áudio e vídeo, desde o fim de janeiro, que somam R\$ 29,6 milhões.

Uma jornalista, em reserva, relatou que os atrasos no pagamento de salário ocorrem desde o início de fevereiro - pouco dias depois de a fundação assumir -, assim como atrasam no repasse do vale alimentação e não realizam o depósito das parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Fonte: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/profissionais-de-comunicacao-da-camara-sofrem-com-atrasos-de-salario> - Publicado em 14ABR2021) - Destaque.

3) Sindicato dos Jornalistas DF - NOTÍCIAS

SINDICATO LUTA CONTRA ATRASOS NA TV JUSTIÇA

"Jornalistas e radialistas que trabalham na TV Justiça, do STF, mediante contrato de terceirização, estão em luta contra o atraso sistemático no pagamento de salários e benefícios e outras irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista e das Convenções Coletivas (CCTs) que regem as categorias." (Fonte <http://www.sjpdf.org.br/noticias-teste/4538-luta-contra-atrasos-na-tv-justica> - Publicado em 11NOV2022);

4) CUT - NOTÍCIAS

Em estado de greve, jornalistas da TV Alesp garantem a opção ao PDV

A crise na TV Alesp, que já perdurava por mais de seis meses, acabou tendo uma definição, que se não é a definitiva, teve a intenção de atenuar o impacto das demissões, previstas desde o final do contrato entre a Assembleia Legislativa de São Paulo e a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (FUNDAC). Todos os trabalhadores, em um total de 22, estavam em aviso prévio e iriam para a rua com nenhum benefício. Após várias assembleias de trabalhadores (que incluiu os radialistas) e diversas negociações, a Fundac, após a decretação de estado de greve pelos trabalhadores, aceitou abrir um Programa de Demissão Voluntária (PDV), que garante o pagamento de dois pisos salariais para os demitidos.

<https://sp.cut.org.br/noticias/em-estado-de-greve-jornalistas-da-tv-alesp-garantem-a-opcao-ao-pdv-389b> - Publicado em 21OUT2013

Nota-se com clareza que não é apenas na TV Justiça que a FUNDAC não cumpre com suas obrigações trabalhistas, mas também em outras instituições onde possui contrato.

III.d - Da divergência de valores do contrato atual da FUNDAC e de sua Proposta

A reboque da demonstração de inadimplência salarial reiterada, inclusive em face do contrato vigente da FUNDAC com o STF, destaque-se a discrepância dos valores atuais com aqueles propostos para a execução do novo contrato, que têm por objeto a gestão da Rádio e da TV Justiça.

A proposta apresentada pela FUNDAC no PE nº 34/2022 é de R\$ 17.550.673,40 para o ano de 2023, sendo que o contrato celebrado pela mesma, em 2017, com o STF (vigente até o dia 31/01/2023 e corrigido anualmente por índices oficiais) é de R\$ 16.798.291,10, SOMENTE PARA A GESTÃO DA TV JUSTIÇA.

Atualizado, o valor pago à FUNDAC em 2021, somente para a gestão da TV Justiça, no contrato vigente até 31/01/2023, soma R\$ 21.042.636,86 (vinte e um milhões quarenta e dois mil seiscientos e trinta e seis reais).

Fonte: "Anexo III-B Contratos e Custos TV e Rádio Justiça. Exercício 2021" (documento apresentado por ocasião da Audiência Pública nº 01/2022 realizada em 09/06/2022).

Portanto, a FUNDAC agora pretende gerir a Rádio e a TV Justiça com um orçamento de R\$ 3.491.963,46 (três quatrocentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) A MENOS do que lhe foi pago para gestão apenas da TV Justiça em 2021, o que manifesta, inequivocamente, que a proposta, além de inaceitável, é absolutamente INEXEQUÍVEL.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A FUNDAC pretende demonstrar um lucro variável entre GESTÃO e PRODUÇÃO SOB DEMANDA na ordem de 8,4 % na execução dos serviços licitados no PE 34/2022, todavia com previsão de receita significativamente abaixo daquela que já é praticada e, conforme demonstrado, com lacunas que a posteriore implicarão em desequilíbrio financeiro, porque não terão cobertura sequer através da diminuição da margem de lucro.

Certo que a cotação de preços simbólicos para percentuais de lucros relativamente baixos, constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando as taxas de administração sem a devida contraprestação e, em complemento, com percentuais de lucros irrisórios, além de incorreção de custos. Ainda que se trate de um contrato de prestação de serviços que desobriga a CONTRATANTE de qualquer ônus relativo à obrigações e encargos trabalhistas, esta não deve "vendar os olhos" diante do descabimento de uma proposta claramente inexecutável.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, conforme demonstrado, é que o art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos ou, acrescente-se, irreais.

Portanto, respeitosamente, é um equívoco aceitar a proposta da FUNDAC, porque é ilusória a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial à licitação por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores em desacordo com a realidade, violando o edital e as leis de licitação - vícios insanáveis.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim consideradas aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devem demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O mestre HELY LOPES MEIRELES, definindo o que seja "inexecutável" afirmou com propriedade que "a inexecutabilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração".

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis, mesmo em um contrato de prestação de serviços.

O equívoco da RECORRIDA foi restringir seus custos exclusivamente à salários e encargos como se esta licitação fosse de Postos de Trabalho em regime de dedicação exclusiva, apresentando como único referencial o valor de cada profissional, ignorando custos operacionais a que estará obrigada além do pessoal alocado nas dependências do STF. Esse equívoco, somadas as diferenças apontadas em cada item contestado aqui, pode representar valor superior a 10% do contrato.

A RECORRIDA aqui protagoniza uma aventura da qual o STF não pode ser coadjuvante.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

A luz do princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar sua proposta atualizada e documentação mediante diligências complementares.

Brasília/DF, 06 de janeiro de 2023.

VANILLA BARROS DE CARVALHO
Representante Legal

Felipe Dalleprane Freire de Mendonça
OAB/DF 48.570

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **342022** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Grupo 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 03.958.504/0001-07 - Razão Social/Nome: PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

CNPJ: 03.246.961/0001-79 - Razão Social/Nome: CAMERA 2 VIDEO FILMES LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

CNPJ: 05.910.312/0001-56 - Razão Social/Nome: EDUCATV - PRODUCAO INDEPENDENTE DE RADIO E TV LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

CNPJ: 38.036.000/0001-14 - Razão Social/Nome: JME SERVICOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÃO, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL – SINTERJ/DF, CNPJ Nº 26.963.439/0001-03 E O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ Nº 00.031.732/0001-49, PARA VIGER NO PERÍODO DE 01/04/2022 ATÉ 31/03/2024.

CLÁUSULA 1ª – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente.

Parágrafo primeiro – Após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não havendo o pagamento integral dos salários, será aplicada multa de 3%.

Parágrafo segundo – Ocorrendo mais de um atraso de pagamento dentro do mesmo semestre, por culpa da empresa, a multa para esse segundo atraso em diante será de 4,0% (quatro por cento).

Parágrafo terceiro – A multa será calculada sobre o saldo devedor da remuneração que seria paga ao empregado naquele mês em que ocorreu o atraso.

Parágrafo quarto – A multa prevista nesta cláusula não substitui ou compensa outras penalidades previstas na legislação por atraso no pagamento dos salários, em especial, multas administrativas a serem aplicadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo quinto – Tendo em vista que a data-base é em abril, a apuração dos dois semestres será feita da seguinte forma: 1º semestre (abril a setembro) e 2º semestre (outubro a março).

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL

Os salários contratuais dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados da seguinte forma:

- a) 11,73% (“onze vírgula setenta e três por cento”) para os empregados que, em 31/03/2022, recebiam como salário (5 horas) o valor equivalente ao piso da categoria (R\$ 2.901,77).
- b) 8,00% (oito por cento) para os empregados que, em 31/03/2022, recebiam salário (5 horas) acima do piso da categoria (acima de R\$ 2.901,77).

Parágrafo primeiro – Para os empregados que recebiam o piso, o reajuste de 11,73% (previsto na alínea “a” do *caput* desta cláusula) poderá ser aplicado da seguinte forma:

- a) 7,00% (sete por cento) a incidir sobre o salário vigente em 31/03/2022, a ser pago/devido a partir da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2022, sem pagamento de retroativo desde a data-base.
- b) 4,73% (“quatro vírgula setenta e três por cento”) a incidir sobre o salário vigente em 31/03/2022, a ser pago/devido a partir da folha de pagamento do mês de janeiro/2023 (inclusive), ou seja, sem pagamento de retroativo desde a data-base (abril/2022).

Parágrafo primeiro – Para os empregados com salário-base acima do piso, o reajuste de 8,00% (previsto na alínea “b” do *caput* desta cláusula) poderá ser aplicado da seguinte forma:

- a) 6,00% (seis por cento) a incidir sobre o salário vigente em 31/03/2022, a ser pago/devido a partir da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2022, sem pagamento de retroativo desde a data-base.
- b) 2,00% (dois por cento) a incidir sobre o salário vigente em 31/03/2022, a ser pago/devido a partir da folha de pagamento do mês de janeiro/2023 (inclusive), ou seja, sem pagamento de retroativo desde a data-base (abril/2022).

Parágrafo terceiro – Serão feitas as compensações dos reajustes ou antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas no período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2022, exceto aquelas decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, equiparação salarial e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo quarto – Para o pagamento de rescisão complementar em razão do reajuste salarial, as empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta Convenção.

Parágrafo quinto – As empresas poderão procurar o sindicato laboral para pactuar regras específicas e individualizadas sobre o tema, caso entendam necessário.

CLÁUSULA 3ª – ABONO ESPECIAL

Excepcionalmente nesta Convenção, fica estabelecido o pagamento de um abono especial a ser pago a todos os jornalistas.

Parágrafo primeiro – O valor total do abono será equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base (jornada de 5 horas) do jornalista. No entanto, o valor total do abono fica limitado a R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais).

Parágrafo segundo – Terá direito a receber abono, no valor total (100%), o jornalista que tenha prestado serviço durante toda a data-base anterior (de 01/04/2021 a 31/03/2022), podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 avos por mês trabalhado durante o mencionado período.

Parágrafo terceiro – O abono poderá ser pago em até 2 (duas) parcelas, em qualquer data a partir da assinatura desta CCT, sendo que o abono será devido ao empregado que estiver em atividade na empresa na(s) data(s) definida(s) para pagamento. No entanto, independentemente do pagamento em 2 parcelas ou parcela única, 50% (cinquenta por cento) do total devido a título de abono tem de estar quitado até 31/12/2022; os outros 50% (cinquenta por cento) tem de estar quitado até 31/03/2023.

Parágrafo quarto – O valor pago a título de “abono especial” não integrará o salário de contribuição. Da mesma forma, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituirá item da remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para nenhum encargo e verba trabalhista (CLT, art. 457, §2º, c/c Lei n.º 8.212/91, art. 28, §9º, alínea “z”).

CLÁUSULA 4ª – PISO SALARIAL

O piso salarial dos jornalistas (mídia impressa e eletrônica), para a jornada de 5 (cinco) horas, é de R\$ 2.901,77 (dois mil novecentos e um reais e setenta e sete centavos). Considerando o disposto na cláusula intitulada “reajuste salarial”, a partir da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2022, o piso passará a ser de R\$ 3.104,89 (três mil cento e quatro reais e oitenta e nove centavos). A partir de janeiro/2023 (inclusive), o valor do piso passará a ser de R\$ 3.242,15 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica pactuado que não haverá, por força desta Convenção Coletiva, a obrigação de pagamento a título de PPR/PLR referente ao período 2021/2022.

CLÁUSULA 6ª – ABONO

Fica pactuado que não haverá, por força desta Convenção Coletiva, a obrigação de pagamento a título de abono referente ao período 2021/2022.

CLÁUSULA 7ª – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que for designado formalmente para exercê-la fará jus à diferença entre o seu salário-base e o do substituído, excluídas as vantagens pessoais, na proporção do período da substituição.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se substituição de caráter não eventual, incluindo-se férias, a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA 8ª – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão, ao seu empregado jornalista admitido até 31.03.97, um adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento) para cada quinquênio de serviço ininterrupto prestado, limitado ao máximo de 7 (sete) quinquênios e incidente sobre o salário-base, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 9ª – INDENIZAÇÃO

As empresas concederão uma indenização no valor correspondente ao último salário-base recebido, considerada a remuneração fixa, quando se tratar de despedida imotivada de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa, devidamente comprovados por registro na CTPS.

Parágrafo único – As partes convencionam que o valor apurado a título de INDENIZAÇÃO, de que trata essa cláusula, não constitui item de remuneração, não gera reflexos de quaisquer espécies, não havendo, portanto, incidências de encargos sociais.

CLÁUSULA 10 – ABONO DE FALTAS

O empregado jornalista poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de seus salários, por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento ou procedimento cirúrgico não-eletivo que careça de internação do cônjuge ou companheiro(a), ascendente ou descendente, devendo comprovar o fato com a apresentação, ao empregador, da respectiva Certidão de Óbito ou atestado médico, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento ou da internação.

CLÁUSULA 11 – TRABALHO SUPLEMENTAR E/OU EXTRAORDINÁRIO

Do pagamento pecuniário:

As horas suplementares e/ou extraordinárias dos empregados jornalistas, realizadas em dias úteis, serão remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras horas extraordinárias e com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a hora normal para as demais horas extraordinárias. As horas extraordinárias praticadas em dias de folga e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo único – Em razão das peculiaridades do exercício da profissão de jornalista, a duração do trabalho poderá exceder ao limite legal ou convencionado para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou seja, aqueles cuja inexecução ou interrupção possa acarretar qualquer tipo de prejuízo ao bom desenvolvimento e qualidade do trabalho.

Do pagamento através de regime de folga compensatória:

I – As partes, de acordo com a Lei n.º 9.601/98, de 21/01/98, estabelecem que o trabalho extraordinário e/ou suplementar (realizado em qualquer dia da semana, inclusive em

plantões de fim de semana) poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso. A compensação poderá ocorrer, de forma a permitir a compensação por folgas, no máximo de 45 horas/mês, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias fora o mês da realização da hora extraordinária. Ressalva-se que o limite de horas por mês a serem compensadas poderá ser acrescido de 15 horas adicionais, chegando ao total de 60 horas/mês, sendo garantido neste caso o direito de oposição do empregado sobre esse acréscimo de 15 horas.

II – Além do dispositivo no inciso anterior, os plantões de fins de semana e feriados terão duração diária máxima de 10 horas e poderão também ser compensados por folgas nos sábados ou domingos seguintes (no caso trabalho habitual aos domingos como permite a Portaria 417 do M.T.E.), de acordo com o disposto no art. 59 parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o período de compensação não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta) dias fora o mês.

III – Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado. Neste caso, o prazo da compensação de horas extras poderá ser maior do que o estipulado no item I desta cláusula.

IV – A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu Empregado, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, do(s) dia(s) da compensação.

V – O empregado que cumprir plantão em dois finais de semana seguidos terá direito à folga de um dia entre os plantões.

VI – Os eventuais atrasos, faltas e saídas antecipadas dos jornalistas, sem justificativa, poderão ser compensados pelas horas extras porventura realizadas.

Do ajuste na rescisão do contrato de trabalho:

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas com o percentual de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. No caso de rescisão em que existir saldo de horas ainda não trabalhadas, mas já pagas, ou seja, créditos de horas em favor da empresa, esta não poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias, exceto nos casos de demissão por justa causa.

CLÁUSULA 12 – INTERVALO INTRAJORNADA

Convencionam as partes que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação poderá ser de, no mínimo, de 30 (trinta) minutos, desde que haja concordância entre empregador e empregado.

CLÁUSULA 13 – CONVOCAÇÃO DURANTE REPOUSO SEMANAL

Sempre que o empregado jornalista se encontrar em gozo de repouso semanal remunerado e for convocado por seu respectivo empregador, para prestação de serviços inadiáveis, ser-lhe-á assegurada compensação do respectivo repouso compensatório, de acordo com a cláusula denominada “*Trabalho Suplementar e/ou Extraordinário*”, independentemente do número de horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA 14 – ESCALA DE PLANTÕES

As empresas divulgarão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a escala mensal de plantão para os trabalhos em domingos e feriados do mês subsequente, a ser observada

e cumprida por seus empregados jornalistas no desempenho de suas respectivas atividades profissionais.

Parágrafo primeiro – As empresas divulgarão, pelas suas chefias, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, escalas de plantão especiais referentes aos períodos de Natal, Reveillon, Carnaval e Semana Santa, de forma a assegurar o revezamento de trabalho.

Parágrafo segundo – Todas as escalas poderão sofrer alteração ocorrendo algum fato imprevisto como, por exemplo, ausência de funcionário escalado, necessidade de cobertura jornalística especial, troca de plantão (pactuada entre os trabalhadores e a chefia), dentre outros.

CLÁUSULA 15 – JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Tendo em vista a justificada necessidade do serviço e combinado com a empresa, a jornada normal de trabalho do jornalista poderá ser desempenhada em dois períodos do dia/noite, de forma que a soma dos períodos não ultrapasse as horas normalmente trabalhadas, permanecendo em vigor esse acordo apenas enquanto for conveniente tanto ao empregado quanto ao empregador.

CLÁUSULA 16 – FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO PARA JORNALISTA GESTANTE

Mediante acordo com a chefia imediata, a jornalista gestante poderá dispor de uma flexibilização do horário de trabalho, de modo a não prejudicar seu acompanhamento médico pré-natal nem deixar de prestar seus serviços à empresa quando tal flexibilização for apenas eventual e não justificar a falta ao trabalho nem uma licença médica.

CLÁUSULA 17 – HORÁRIO DE TRABALHO ESPECIAL PARA PORTADORES DE DOENÇA GRAVE

O Jornalista diagnosticado com doença grave terá direito a horário especial de trabalho, desde que apresentado laudo e prescrição médica nesse sentido, ressalvado o direito da empresa de submeter o empregado a novo exame por médico por ela indicado.

CLÁUSULA 18 – ADICIONAL NOTURNO

Os jornalistas que prestarem serviços em horário noturno (CLT, art. 73, parágrafo 2º) farão jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário-hora diurno, por hora de trabalho noturno efetivada.

CLÁUSULA 19 – FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, ressalvado o interesse do empregado de iniciá-las nesses dias/períodos, de comum acordo com seu respectivo empregador.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregado nubente gozar suas férias, vencidas ou adquiridas, em período coincidente com o do seu casamento, desde que nesse sentido se manifeste, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo – Desde que haja acordo entre empregador e empregado, é facultado o gozo de suas férias parceladas, em até três períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias cada um.

Parágrafo terceiro – O pagamento das férias deverá ser efetuado, no máximo, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo quarto – Após 10 dias do início das férias, não havendo o pagamento, será aplicada multa de 2% ao mês, em favor do empregado prejudicado sobre o valor da remuneração bruta mensal.

CLÁUSULA 20 – VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477, CLT.

Parágrafo primeiro – Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregado, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pelo empregado por escrito;
- b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado;
- c) o empregado deverá cumprir ou indenizar o aviso prévio, salvo se apresentar declaração que comprove a obtenção de um novo emprego para contratação imediata, hipótese em que poderá ser liberado do cumprimento do aviso prévio. Nesta hipótese a baixa na CTPS do empregado será o último dia trabalhado, não sendo devida à indenização do período restante do aviso prévio.

Parágrafo segundo – No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo terceiro - É facultado ao empregador o envio mensal ao SJP/DF da lista de jornalistas com contrato de trabalho rescindido, caso a empresa opte por não realizar a homologação no sindicato laboral.

CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

O jornalista com mais de 5 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente, através de documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, acordo assistido pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal ou motivo de força maior, conforme previsto na CLT.

Parágrafo primeiro – Para fazer jus ao benefício desta cláusula, o empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que passará a adquirir o direito à estabilidade, ou seja, pelo menos 13 (treze) meses antes da data em que poderá se aposentar.

Parágrafo segundo – Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia de emprego.

Parágrafo terceiro – Fica permitida a conversão da presente estabilidade em indenização, desde que por opção do empregado.

CLÁUSULA 22 – GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Será garantida ao trabalhador, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, na forma do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 23 – ESTABILIDADE DA GESTANTE OU NUTRIZ

É assegurada à jornalista gestante ou nutriz estabilidade provisória de 90 (noventa) dias após o término da licença concedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA 24 – LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Conforme art. 392-A da CLT, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 da CLT.

Parágrafo primeiro – A empregada se obriga a comunicar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do processo de adoção.

Parágrafo segundo – Para que as empresas disponham de prazo razoável para reorganização interna em razão do gozo da licença-maternidade, deverá a empregada adotante comunicar ao seu empregador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início da referida licença.

CLÁUSULA 25 – AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, fica assegurado à jornalista empregada, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de 30 minutos cada, os quais poderão ser acumulados em um único período de 60 minutos, podendo, ainda, ser gozado no início ou no término da jornada.

Parágrafo único. Quando a saúde do filho exigir, o período de 6 (seis) meses de que trata a presente poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente ou por acordo com o respectivo empregador.

CLÁUSULA 26 – LICENÇA-PATERNIDADE

Ao jornalista, cuja esposa ou companheira der à luz, será assegurado o direito a uma licença remunerada de 7 (sete) dias contínuos, contados do dia subsequente ao nascimento, conforme artigo 10, parágrafo 1º das Disposições Transitórias da Constituição Federal (CF/88).

Parágrafo único – A licença prevista no *caput* será assegurada ao pai adotante, desde que apresentada a prova do deferimento da adoção, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia útil subsequente.

CLÁUSULA 27 – CRECHE

As empresas que empregarem jornalistas do sexo feminino, que não mantenham ou possuam creches ou convênios, reembolsarão, mediante recibo, as despesas com creche efetuadas, a partir do término da licença maternidade até 01 (um) dia antes de a criança completar 6 (seis) anos de idade (CF, art. 208, IV), até o valor máximo mensal de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais) por filho, devendo ser apresentada a via original do recibo do estabelecimento em nome da empregada. A partir da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2022, o valor máximo mensal passará a ser de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro – Estende-se o mesmo benefício ao jornalista pai, desde que ele tenha a guarda judicial do filho, comprove regime de guarda compartilhada, ou comprove a obrigatoriedade do pagamento por ordem ou acordo judicial, respeitados os demais requisitos e condições desta cláusula.

Parágrafo segundo – Caso a entidade conveniada não atenda integralmente crianças nas faixas etárias fixadas no *caput* desta cláusula, caberá ao empregador efetuar o reembolso creche, na forma e nos termos aqui pactuados.

Parágrafo terceiro – O reembolso que o empregado jornalista vier a receber em função desses entendimentos não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará sua remuneração para qualquer efeito, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

CLÁUSULA 28 – EXAME MÉDICO

Os jornalistas deverão submeter-se aos exames médicos custeados pelas empresas, renovados periodicamente, de acordo com o disposto na Norma Regulamentadora n.º 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro – Os repórteres-cinematográficos, além da investigação clínica prevista na Norma Regulamentadora n.º 7 do MTE, serão submetidos anualmente a exames oftalmológicos completos e radiológicos de coluna, por conta do empregador, desde que haja indicação por parte do médico do trabalho responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO do empregador.

Parágrafo segundo – Convocados para exame médico com antecedência de 30 (trinta) dias, os jornalistas deverão apresentar-se na data aprazada ou até em 5 (cinco) dias da convocação, sendo liberados do trabalho durante o período necessário para os exames.

Parágrafo terceiro – No caso de aplicação de penalidades contra a empresa por órgão de fiscalização competente, face ao não comparecimento do jornalista para os exames médicos aludidos no caput desta cláusula, responderá o empregado pelos efeitos pecuniários da multa aplicada.

CLÁUSULA 29 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos da rede oficial, bem como de médicos ou dentistas credenciados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, que vierem a ser apresentados pelo empregado jornalista, ressalvado à respectiva empresa o direito de submetê-lo a novo exame, por profissional que indicar.

Parágrafo único – O empregado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento do atestado médico, fica obrigado a providenciar os meios necessários para comunicar ao empregador a impossibilidade de comparecimento ao trabalho e o número de dias de repouso concedidos pelo médico.

CLÁUSULA 30 – ATENDIMENTO MÉDICO

As empresas providenciarão atendimento médico de urgência aos seus empregados, se o necessitarem durante o horário de trabalho.

Parágrafo único – As empresas manterão material para primeiros-socorros médicos, em local de fácil acesso, bem como se obrigam a promover a condução do jornalista para atendimento médico-hospitalar, em caso de emergência.

CLÁUSULA 31 – COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia e até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, o salário de seus empregados jornalistas afastados por motivo de doença.

Parágrafo primeiro – O empregado jornalista só poderá se beneficiar dessa cobertura uma vez a cada doze meses durante a vigência da presente convenção.

Parágrafo segundo – Desconhecido o valor básico do benefício da Previdência, a complementação será paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 32 – SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em benefício dos jornalistas abrangidos por esta convenção, no valor de R\$ 14.659,66 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para cobertura de morte acidental, e de R\$ 8.797,51 (oito mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) para cobertura de morte

natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem. A partir do mês seguinte ao mês de assinatura desta CCT, os valores passarão a ser de R\$ 16.379,23 (dezesseis mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) e R\$ 9.829,45 (nove mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de inexistência do seguro, as empresas indenizarão o empregado no valor correspondente, em caso de sinistro.

Parágrafo segundo – Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no caput desta cláusula. No caso do valor assegurado ser menor do que o definido no caput desta cláusula, a empresa complementar o valor do seguro de forma a assegurar os valores convencionados.

CLÁUSULA 33 – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado jornalista, em decorrência de acidente de trabalho, o empregador reembolsará, mediante recibo, as despesas com o sepultamento no Distrito Federal. No caso de cremação, o empregador reembolsará as despesas, mediante recibo, até o valor equivalente aos custos com um sepultamento.

Parágrafo primeiro – Se o jornalista vier a falecer fora do Distrito Federal, em serviço, o empregador reembolsará, mediante recibo, as despesas com o sepultamento e traslado do corpo.

Parágrafo segundo – Estão desobrigadas de efetuar o pagamento as empresas que já possuem seguro que garantam, ao cônjuge ou dependente legal do empregado falecido, o recebimento de qualquer benefício a título de auxílio funeral.

CLÁUSULA 34 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados abrangidos pela presente Convenção na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, a cada mês, no valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº. 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive no que diz respeito à participação do empregado no custeio da alimentação. A partir da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2022 (inclusive), o valor mínimo passará a ser de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). A partir de 01/01/2023, o valor mínimo passará a ser de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Parágrafo primeiro – Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

Parágrafo segundo – Não haverá obrigatoriedade do fornecimento do benefício no período de férias e nos casos de afastamentos, sendo permitido, ainda, o desconto correspondente aos dias de faltas injustificadas.

Parágrafo terceiro – As empresas que já fornecem alimentação *in natura*, seja via restaurante, convênio ou permuta, poderão preservar a prática atual, estando desobrigada do valor disposto no caput desta cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 35 – VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale-transporte a todos os jornalistas que, nos termos da legislação em vigor, o solicitarem.

Parágrafo único – As empresas, no que couber, ficam desobrigadas do fornecimento de vale-transporte para hipótese prevista na cláusula de “transporte noturno”.

CLÁUSULA 36 – TRANSPORTE NOTURNO

As empresas fornecerão transporte noturno aos seus empregados jornalistas que terminarem a jornada de trabalho entre 24 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte ou a iniciarem entre 1 e 5 horas, desde que inexista transporte público nesses horários.

Parágrafo primeiro – Fica facultado o fornecimento de auxílio combustível, em substituição ao referido transporte noturno do *caput* desta cláusula, desde que de comum acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo segundo – O benefício ou vantagem que o empregado jornalista vier a receber em função desses entendimentos, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará sua remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA 37 – GRADES DE PROTEÇÃO

Nos veículos de reportagem, onde houver necessidade de transportar os equipamentos separadamente dos empregados, serão colocadas grades de proteção, a fim de prevenir acidentes e garantir a segurança.

Parágrafo único – Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já possuem veículos que ofereçam outros meios adequados às condições de segurança acima.

CLÁUSULA 38 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os repórteres-fotográficos que trabalharem em laboratórios fotográficos farão jus à adicional, a título de insalubridade, que incidirá sobre o salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, de acordo com Laudo Pericial expedido pelo órgão competente.

CLÁUSULA 39 – EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICOS

As empresas obrigam-se a fornecer todo o material cinematográfico e fotográfico necessário ao bom desempenho das funções pertinentes.

Parágrafo primeiro – Se, por omissão da empresa, o empregado utilizar equipamento fotográfico próprio, este receberá um adicional não inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo de responsabilidade da empresa o conserto em geral do equipamento, com exceção das despesas de mau uso ou imprudência, e o equipamento continua para uso exclusivo do proprietário.

Parágrafo segundo – Para efeito de controle, todo equipamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser cadastrado (modelo e número de série) junto a administração das empresas.

Parágrafo terceiro – O adicional será pago ao conjunto de equipamentos utilizados que atenda às especificações mínimas para o desempenho da função de fotojornalista:

- a) Equipamento mínimo – 01 câmera profissional, 01 lente grande angular 12 x 24 mm ou lente semelhante, lente zoom equivalente a 70 x 200 mm e flash compatível;
- b) Quando o corpo da câmera, lentes ou flash estiverem em manutenção ou conserto, fica o empregado responsável por providenciar o corpo de máquina compatível para não haver prejuízos para ambas as partes.

CLÁUSULA 40 – JORNADA EXTERNA E DESLOCAMENTOS

No caso de viagem a serviço, por determinação das empresas, serão pagas pelas mesmas as despesas com locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias de cada uma.

Parágrafo primeiro – As empresas, reembolsarão, no prazo de 3 (três) dias, as despesas efetuadas pelos jornalistas no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os jornalistas, por sua vez, obrigam-se a prestar contas, no prazo de 3 (três) dias, das importâncias que receberem a título de adiantamento para realização de despesas.

Parágrafo segundo – Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização dos gastos ou término do respectivo trabalho.

Parágrafo terceiro – O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até o local onde o serviço será prestado e para o seu retorno, independentemente do meio de transporte, inclusive aquele fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo quarto – Nos casos em que o jornalista tiver de pernoitar em viagem a serviço, ficará critério da empresa efetuar o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas durante a viagem ou o pagamento de um salário-base dia por cada dia de permanência (além do salário nominal do dia), a título de compensação/pagamento pelas horas extras porventura trabalhadas.

CLÁUSULA 41 – VESTUÁRIO ESPECIAL

Quando o empregador exigir que o jornalista utilize vestuário especial, ou por exigência da formalidade do local, este lhe será fornecido gratuitamente.

CLÁUSULA 42 – CUSTEIO DE CURSOS PELAS EMPRESAS E PERMANÊNCIA NO EMPREGO

O empregado que participar de atividades escolares ou qualquer outra espécie de curso regular e/ou de formação fica obrigado, após o seu término, a permanecer no emprego pelo mesmo prazo de duração do curso, quando este for custeado integralmente pela empresa. No caso de custeio parcial pela empresa, o tempo de permanência no emprego será proporcional ao valor do custeio do curso.

Parágrafo único – O empregado que pedir demissão ou for dispensado por justa causa antes de vencido o prazo obrigatório de permanência no emprego fica obrigado a ressarcir a empresa o valor total das despesas por ela efetuadas.

CLÁUSULA 43 – VISTA A INFORMAÇÃO

O empregado ou seu procurador terá vista, mediante requerimento, de toda informação e/ou documento em poder de seu respectivo empregador que, no todo ou em parte, fizer menção a ele.

CLÁUSULA 44 – DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão a defesa de seus empregados jornalistas que, porventura, vierem a ser processados em consequência do exercício profissional, custeando as respectivas despesas e custas processuais, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada e elaborada sob sua orientação, exceto na hipótese de o jornalista preferir advogado de sua escolha e inteira confiança.

CLÁUSULA 45 – SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS

Mediante comunicação ao empregador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, feita pelo sindicato laboral, cada empresa que empregue 20 (vinte) ou mais jornalistas justificará a ausência de 1 (um) deles, não-diretor do Sindicato, sem prejuízo da sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham especificamente por objeto o Jornalismo. O jornalista não poderá se ausentar por mais de 5 (cinco) dias, sendo que a concessão será limitada a uma única vez por ano para cada empregado indicado pelo sindicato da categoria.

CLÁUSULA 46 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Ficam liberados dos seus serviços, na vigência desta Convenção, sem prejuízo dos seus vencimentos salariais, dois diretores do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, desde que ambos não sejam da mesma empresa.

Parágrafo primeiro – Ficam, também, liberados do cumprimento do horário de trabalho, até 5 (cinco) dias úteis, por mês, nas empresas em que prestam serviços, sem prejuízo da respectiva remuneração, 4 (quatro) membros da Diretoria do Sindicato laboral, ou suplentes, quando tiverem que se ausentar do trabalho, para funções sindicais, desde que o respectivo empregador seja avisado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, não devendo tal liberação ser considerada para efeito de desconto no período aquisitivo de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado (DSR).

Parágrafo segundo – A liberação a que se refere esta cláusula será feita de forma a evitar que sejam designados, ao mesmo tempo, mais de 1 (um) empregado da mesma empresa ou departamento.

Parágrafo terceiro – Sendo de interesse do dirigente sindical e da empresa, a liberação poderá ser parcial, com redução da jornada, sem redução de remuneração, modalidade na qual até seis diretores poderão ser liberados.

CLÁUSULA 47 – DA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Nos termos do art. 543 da CLT, o sindicato laboral comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado, e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo a relação de todos os eleitos com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer, juntamente com os documentos que comprovem a investidura no cargo para o qual foi eleito (termo de posse e ata de eleição).

CLÁUSULA 48 – EXEMPLARES DE JORNAIS

As empresas proprietárias e editoras de jornais colocarão à disposição do Sindicato laboral, em suas respectivas portarias, gratuitamente, 2 (dois) exemplares diários de cada jornal que editarem. Nos fins de semana, será disponibilizado 1 (um) exemplar para o Sindicato e 1 (um) exemplar para o Clube da Imprensa.

CLÁUSULA 49 – VEICULAÇÕES GRATUITAS

As empresas de jornais cederão gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas, espaços em seus veículos de comunicação, para a veiculação de editais de convocação de assembléias, nas seguintes condições:

- a)** as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional (ex. prestação de contas, deliberações, dispositivos éticos);
- b)** cada publicação terá espaço de duas colunas por dez centímetros;

c) e no período de vigência da presente Convenção, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 8 (oito) publicações.

d) Estas publicações devem ser encaminhadas para veiculações com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA 50 – QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em local apropriado e acessível, um quadro para divulgação das atividades sindicais, vedando, entretanto, a divulgação de assuntos de cunho político-partidário e de matérias ofensivas à respectiva empresa ou à sua administração. Todo o material a ser fixado deverá ser assinado pelo presidente do sindicato ou seu substituto e entregue à administração da empresa que providenciará sua fixação no mesmo dia, desde que o receba até as 12 horas, ou no máximo após 24 horas do recebimento, nos demais casos.

CLÁUSULA 51 – REMESSA DE DOCUMENTOS

Todo e qualquer documento emitido por entidades que representem a categoria, pertinente ao relacionamento do empregado com o empregador, ou de relação dos empregados com tais entidades, terá de ser entregue exclusivamente, mediante protocolo, no Departamento de Recursos Humanos ou de Pessoal das empresas, sob pena de não se reconhecer sua validade.

CLÁUSULA 52 – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS AO SINDICATO LABORAL

As mensalidades devidas pelos jornalistas associados ao Sindicato Laboral serão reguladas em cláusula própria, prevista nesta Convenção Coletiva, intitulada “mensalidades de jornalistas associados”. No entanto, para que seja efetuado qualquer outro tipo de desconto no salário dos empregados que seja destinado ao sindicato laboral, independentemente da forma de sua instituição e nomenclatura (por exemplo: contribuição sindical, assistencial, negocial, social, confederativa, etc.), o SJP/DF deverá apresentar autorização por escrito, na qual constará expressamente o nome do desconto (o nome da contribuição), o valor do desconto, a data da autorização, a data em que o desconto pode ser efetuado, o nome do empregado, seu CPF e sua assinatura. Tal autorização deve ser apresentada ao departamento de pessoal da empresa. O desconto será realizado na folha de pagamento referente ao mês seguinte ao da apresentação da autorização. Realizado o desconto, a empresa deverá fazer o repasse ao Sindicato Laboral até o dia 10 do mês seguinte do mês em que o desconto foi feito, fornecendo ao Sindicato, ainda, a relação com os nomes dos empregados que autorizaram o desconto.

Parágrafo primeiro – O pagamento (repasse) ao Sindicato Laboral poderá ser feito contra recibo ou mediante depósito na conta corrente bancária da entidade, sendo que, nesta última hipótese, o comprovante do depósito valerá como recibo.

Parágrafo segundo – No caso de adoção de qualquer medida judicial e/ou extrajudicial para reaver ou contestar o desconto a que se refere esta cláusula, o Sindicato dos Jornalistas se compromete a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo terceiro – Por tratar-se de contribuições que dizem respeito exclusivamente aos trabalhadores, o Sindicato Laboral assume a inteira responsabilidade pela instituição das referidas contribuições e dos descontos que vier a estabelecer, comprometendo-se a ressarcir o SINTERJ/DF ou as empresas por ele representadas por qualquer e eventual prejuízo que estes venham a sofrer decorrente de tais contribuições e descontos ou até mesmo da assinatura desta Convenção Coletiva com a presente cláusula. No entanto, as

empresas poderão ser responsabilizadas caso tenham efetuado o desconto sem a prévia autorização do empregado ou quando tenham descontado valor superior ao permitido.

CLÁUSULA 53 – MENSALIDADES DE JORNALISTAS ASSOCIADOS

As empresas comprometem-se a descontar em folha, a partir de autorizações assinadas pelos empregados e apresentadas pelo Sindicato, a mensalidade do jornalista associado, no valor definido em assembleia específica da categoria. O desconto ficará à disposição do SJP-DF, na Tesouraria de cada empresa, até o 5º (quinto) dia subsequente à data do pagamento dos salários.

Parágrafo primeiro – A autorização de que trata o *caput* desta cláusula deverá ser apresentada apenas na admissão do empregado ou quando ele se tornar associado ao Sindicato, não sendo necessária a apresentação da autorização todos os meses. Caso o jornalista deixe a condição de associado, caberá a ele apresentar o comprovante ao departamento de pessoal da empresa, para que o desconto deixe de ser efetuado a partir do próximo mês.

Parágrafo segundo – Não sendo obedecido o prazo estipulado no *caput* da presente, as empresas efetuarão o pagamento monetariamente corrigido com base na TRD, ou, à sua falta, com base no índice legal que corrige a caderneta de poupança.

CLAUSULA 54 – DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA

Fica expressamente autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, procederem ao desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo; transporte; planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos; alimentação; convênios, inclusive com supermercados, farmácias e drogarias, empresas de assistência médica e clubes/agremiações, entre outros, desde que o total das consignações não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração, excetuando-se deste percentual os descontos decorrentes de empréstimos ou adiantamentos salariais.

Parágrafo único – O empregado poderá desautorizar qualquer dos descontos previstos nesta cláusula mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA 55 – CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO

As empresas informarão previamente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando tiver havido acordo entre empresa e empregado para transformar as estabilidades provisórias, legais e/ou convencionais, em verba indenizatória.

CLAUSULA 56 – ESTÁGIO

De acordo com a Lei 11.788/2008 é permitida a prática do estágio acadêmico de jornalismo nas empresas de rádio, revistas, jornais e televisão do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro – Para ser admitido como estagiário, o estudante de jornalismo deverá estar cursando a partir do quinto semestre ou terceiro ano do curso superior de jornalismo.

Parágrafo segundo – A reprovação do estudante, o abandono do curso ou trancamento da matrícula implicará imediata rescisão do contrato de estágio.

Parágrafo terceiro – O Termo de Compromisso de estágio, a ser celebrado entre o estudante e a empresa ou órgão, com a interveniência da instituição de ensino, após a celebração do instrumento jurídico previsto no art. 3º, inciso II da Lei 11.788/2008, terá a duração de seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo quarto – É vedado ao estudante de jornalismo estagiar por mais de 24 meses na mesma empresa.

Parágrafo quinto – A empresa manterá seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Parágrafo sexto – É vedado ao estagiário estagiar em horário coincidente com o de suas atividades acadêmicas.

Parágrafo sétimo – É vedado o estágio sem qualquer tipo de remuneração, salvo em caso de cumprimento de estágio obrigatório para estudantes de jornalismo que já sejam funcionários da empresa de comunicação, em outro setor. Neste caso, o estágio poderá ser exercido durante a jornada de trabalho, desde que acordado entre o trabalhador e a empresa.

CLÁUSULA 57 – LIBERAÇÃO PARA PROVAS

No caso de realização de provas escolares durante o horário de trabalho, o jornalista terá direito ao abono das horas de permanência nas respectivas provas, desde que: **[a]** a prova seja relativa a curso que tenha relação direta com o jornalismo; **[b]** a empresa seja pré-avisada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e **[c]** o empregado comprove o fato, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prova.

CLÁUSULA 58 – CAMPANHAS EDUCATIVAS

Os Sindicatos farão reuniões periódicas para definição de eventos de conscientização sobre temas que abordem a melhoria das relações de trabalho, inclusive em relação a segurança, assédio moral, tabagismo, dependência química, inovações tecnológicas, racismo, homofobia, dentre outros.

CLÁUSULA 59 – COMISSÃO PARITÁRIA

Fica constituída comissão paritária integrada por representantes dos Sindicatos Profissional e Patronal para se reunir com o objetivo de estabelecer calendário para analisar e/ou propor alternativas para a segurança dos Jornalistas relativamente à temática de violência e segurança nas coberturas jornalísticas, bem como outros assuntos de interesse das categorias econômica e profissional.

CLÁUSULA 60 – DATA-BASE E VIGÊNCIA

Fica mantido o dia 1º de abril como a data-base da categoria, sendo que esta Convenção terá vigência no período de 01/04/2022 a 31/03/2024.

CLÁUSULA 61 – EXCEÇÃO DE VIGÊNCIA DA CCT

Apesar de a CCT anterior ter previsto a vigência até 31/03/2023 (com exceção de algumas cláusulas específicas que teriam vigência até 31/03/2022), por este instrumento as partes resolvem renovar a vigência a partir deste ano (2022), pactuando a vigência por mais 2 (dois) anos (até 31/03/2024), para toda a CCT, com as exceções abaixo descritas. Sendo assim, a presente Convenção Coletiva vigorará a partir de 01/04/2022 até o dia 31/03/2024, com exceção das seguintes cláusulas, que vigorarão até 31/03/2023:

- a) Reajuste Salarial
- b) Piso salarial
- c) Participação nos Resultados
- d) Abono
- e) Abono especial
- f) Creche

- g) Seguro de Vida
- h) Auxílio alimentação
- i) Contribuições devidas pelos empregados ao sindicato laboral
- j) Mais 6 (seis) cláusulas de livre escolha de cada Sindicato (exclusão ou modificação de cláusula já existente ou inclusão de nova cláusula).

CLÁUSULA 62 – NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção Coletiva que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

CLÁUSULA 63 – VALIDADE DA CONVENÇÃO

Ainda que o Ministério do Trabalho demore ou até mesmo se negue a homologar a presente Convenção por questões meramente técnicas/burocráticas, as partes reconhecem a validade imediata do que é pactuado neste instrumento, a qualquer tempo, foro e circunstância. Neste caso, os Sindicatos farão as adaptações necessárias para atender à solicitação do ente público, sem que isso implique em alteração do mérito, ou seja, do que foi pactuado pelas partes.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2022.

Juliana César Nunes
Coordenadora-geral do SJP/DF

Silvio Luiz Vasconcellos de Queiroz
Coordenador-geral do SJP/DF

Bruna Adelaide Mello de Eouza Yunes
Coordenadora-geral do SJP/DF

Caroline Diniz Rodrigues de Oliveira Fernandes
Presidente do SINTERJ/DF

Pregão/Concorrência Eletrônica**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.
Ao
Supremo Tribunal Federal
Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssimo Senhores (as) Pregoeiro e demais órgãos da Comissão Permanente de Licitação.

Ref.: Contra Razões de Recurso – JME Serviços Integrados e Equipamentos Eireli -Pregão Eletrônico nº 34/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltadas à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

Ilustríssimo Pregoeiro.

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO- FUNDAC, inscrita no CNPJ sob nº 03.349.489/0001-08, com endereço na Av. Liberdade, nº 1000, Paraíso, CEP 04004 -050, São Paulo/Capital e escritório no Distrito Federal, representada, por sua advogada Roberta Modena Pegoretti, inscrita na OAB/SP 258,285, com endereço profissional no mesmo local e endereço eletrônico, roberta@fundac.org, vem por meio desta, mui respeitosamente apresentar:

Contra Razões de Recurso interposto por JME Serviços Integrados e Equipamentos Eireli - Referente ao Pregão Eletrônico nº34/2022 -Processo Administrativo Eletrônico nº002638/2022 do Supremo Tribunal Federal, pelos termos abaixo destacados

A recorrente, questiona em breve síntese:

- a) Inexequibilidade do preço ofertado pela Fundac;
- b) Vedação de participação de Instituições sem fins lucrativos;
- c) Documentação Trabalhista Irregular;

Passamos a discorrer sobre os itens objeto de recurso, senão vejamos:

Item I: Inexequibilidade do preço ofertado pela Fundac,

A questão que o nobre recorrente abarca em seu recurso foi objeto de questionamento formal pela casa licitante e as explanações apresentadas por esta recorrida.

A modalidade de licitação adotada pela licitante foi o Pregão eletrônico, sendo o valor de referência de procedimento licitatório o valor de R\$29.186.813,78 (vinte e nove milhões, cento e oitenta e seis mil reais e setenta e oito centavos), com o objeto de Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltadas à divulgação dos atos do Poder Judiciário, com supedâneo na Lei nº10.520/2002, Lei Complementar nº123/2006, Decretos nº10024/2019 e 8538/2015 e Lei 8666/1993.

O r. pregoeiro solicitou a seguinte informação:

"Para FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO - Senhor Representante, com fundamento no item 17.8 do edital, solicito a comprovação da exequibilidade dos valores ofertados para cada item que compõe o grupo de serviços objeto deste Pregão, visto que a proposta da sua empresa teve uma redução média total de 40% em relação ao valor máximo admitido no edital." (...)

Passamos a esclarecer e demonstrar: O valor final apresentado foi de R\$17.550.673,40 (dezessete milhões quinhentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

Antes de explanar de forma numérica, expressando os salários já praticados pela empresa, é de suma importância trazer à baila que a FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO é a atual instituição contratada para efetuar os serviços atuais e por consequência vencedora da licitação anterior.

Desta feita a mesma possui expertise de anos de prestação de serviços objeto do pregão, conforme comprova-se tanto pelo atual contrato administrativo vigente quanto pelos atestados de capacidade técnica apresentados.

Destaca-se que para que possamos executar os serviços supra destacados foi elaborada previsão orçamentária com base na sugestão de cargos, levando em consideração ao salários já praticados pela Fundação, visto a irredutibilidade salarial, e abarcados quantitativo tendo como objetivo a execução do edital e aproveitamento dos cargos sugeridos no Anexo III e demais do edital em comento.

Não obstante, em resposta aos questionamentos oficiais realizados por esta recorrida a licitante, obteve a seguinte resposta quanto ao questionamento referente aos quantitativos meios da deliberação SEI 2085775, de 26/12/2021 as 21:53:

"14. Com efeito, o modelo adotado para a referida contratação fixa regras típicas de contratações de empresa para prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra. Nos termos do item 4 do Anexo II do Edital, a contratada é a responsável pela definição do quantitativo de profissionais a serem alocados para os serviços e a disponibilização de todos os recursos humanos necessários para a realização dos serviços."

Desta feita, ante a discricionariedade permitida expressamente no edital e por meio das declarações da licitante, é salutar destacar que a composição dos preços, leva em consideração a distribuição dos cargos conforme a necessidade operacional, tendo em vista a expertise da Fundação que atualmente operacionaliza a Tv Justiça e demais itens do edital e de acordo com a exequibilidade e viabilidade na execução dos serviços, considerando os cargos mais importantes para a execução do objeto do edital além dos cargos de chefia e consequentemente de maior conhecimento técnico gerencial então alocados no edital em "Produção de programas sob demanda" foram por nós alocados no item " Gerenciamento técnico operacional", Senão vejamos: (a planilha fonte de tais considerações compõem o presente esclarecimento).

Por fim, a proposta foi realizada de acordo com o previsto em edital abordando todos os custos e exequibilidade.

Item II – Vedação de Instituição sem fins lucrativos

Na seção IV – "Das Condições de Participação", o item 4.1 define o que segue: "Poderão participar do Pregão Eletrônico as empresas que(...) g.n.

Entende-se por empresas, conforme definição do jurista e doutrinador Fabio Ulhoa Coelho:

"Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Conceito muito distinto de entidades sem finalidade lucrativa que previsto no Código Civil em seu artigo 41 e de forma complementar trazemos o conceito aqui trazido a baila de forma análoga, aquele definido pela Lei 9780/99, distingue-se do termo acima, inclusive por sua natureza jurídica, Vejamos:

"Artigo, 1º § 1o Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social."

Nesse sentido, de acordo com a Lei 8666/93 em seu artigo 3º e artigo 41, caput, é vedado qualquer distinção entre os concorrentes, além de definição de requisitos subjetivos.

Limitar ou deixar de forma subjetiva a participação de entidades sem fins lucrativos destaca ser latente a Inobservância do artigo 3º da Lei 8666/93, mais precisamente em seu parágrafo primeiro e incisos com destaque ao inciso I, in verbis:

"Art. 3o (...)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" g.n

A respeito, merece citação o parecer do Ministério Público de Contas da União, usado como fundamento do Acórdão nº 2847/2019-Plenário [18] do TCU-Tribunal de Contas da União, por se amoldar bem à espécie, uma vez que analisou a possibilidade de contratação de entidade sem fins lucrativos como ocorre na presente peça impugnatória. Confira-se o seguinte trecho desse parecer:

"(...) não existe na Lei nº 8.666/93 vedação, implícita ou explícita, à participação de entidades sem fins lucrativos em certame licitatório realizado pelo Poder Público, desde que o intuito do procedimento seja a contratação de entidade privada para a prestação de serviços alinhados aos objetivos para os quais a entidade foi criada. Nessa mesma linha de entendimento já se manifestou este TCU, que, ao se debruçar sobre questão assemelhada ao objeto destes autos, proferiu o Acórdão nº 7459/2010-2ª Câmara relator: Ministro Raimundo Carreiro, cuja ementa dispõe: "NÃO DEVE HAVER VEDAÇÃO GÊNICA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA NEXO ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM OS ESTATUTOS E OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE PRESTADORA DOS SERVIÇOS."(...)

Ante o exposto, impugna-se a alegação de quebra de isonomia ou de inviabilidade de participação de entidade sem fins lucrativos.

Item III – Documentação Trabalhista Irregular

Afirma a recorrente que a Fundação utilizou documentação trabalhista vencida. Cabendo aqui duas distinções: Regularidade Trabalhista e Previdenciária e

Convenção Coletiva de Trabalho.

A regularidade trabalhista e previdenciária se comprova pelas certidões conjuntas de regularidade expedidas tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela Receita Federal, ambas acostadas ao processo administrativo.

Quanto a convenção coletiva inexistente e vencida, devemos destacar a fonte: <https://www.radialistasdf.com.br/views/loadHtml/comercial>, bem como explicar que não houve nova convenção desde então.

Assim, conforme já exposto no item de exequibilidade e nas razões do recurso da recorrente, a Clausula Terceira do edital destaca que será de responsabilidade da Fundação a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive sendo esta utilizada atualmente no contrato administrativo vigente.

Desta feita, não procede a alegação do nobre recorrente quanto ao supra descrito.

Dos Requerimentos

Requer-se que seja mantida a homologação da presente licitação nos termos em que se encontra, sendo declarada e mantida a ora recorrida como vencedora do certame, com o consequente indeferimento do recurso apresentado pela r. – JME Serviços Integrados e Equipamentos Eireli por ser medida da mais lúdima justiça.

Roberta Modena Pegoretti
OAB /SP 258.285.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.
Ao
Supremo Tribunal Federal
Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssimo Senhores (as) Pregoeiro e demais órgãos da Comissão Permanente de Licitação.

Ref.: Contra Razões de Recurso - Educatv Produção Independente de Rádio e TV Ltda -Pregão Eletrônico nº 34/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltadas à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

Ilustríssimo Pregoeiro.

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO- FUNDAC, inscrita no CNPJ sob nº 03.349.489/0001-08, com endereço na Av. Liberdade, nº 1000, Paraíso, CEP 04004 -050, São Paulo/Capital e escritório no Distrito Federal, representada, por sua advogada Roberta Modena Pegoretti, inscrita na OAB/SP 258.285, com endereço profissional no mesmo local e endereço eletrônico, roberta@fundac.org, vem por meio desta, mui respeitosamente apresentar:

Contra Razões de Recurso interposto por Educatv Produção Independente de rádio e TV LTDA - Referente ao Pregão Eletrônico nº34/2022 -Processo Administrativo Eletrônico nº002638/2022 do Supremo Tribunal Federal, pelos termos abaixo destacados

A recorrente, questiona em breve síntese:

- Inexequibilidade do preço ofertado pela Fundac;
- Vale -Transporte;
- Férias Calculadas a 6,67%;
- Divergência de Valores do Contrato Atual da Fundac de sua Proposta.

Passamos a discorrer sobre os itens objeto de recurso, senão vejamos:

Item I: Inexequibilidade do preço ofertado pela Fundac,

A questão que o nobre recorrente abarca em seu recurso foi objeto de questionamento formal pela casa licitante e as explicações apresentadas por esta recorrida.

A modalidade de licitação adotada pela licitante foi o Pregão eletrônico, sendo o valor de referência de procedimento licitatório o valor de R\$29.186.813,78 (vinte e nove milhões, cento e oitenta e seis mil reais e setenta e oito centavos), com o objeto de Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltadas à divulgação dos atos do Poder Judiciário, com supedâneo na Lei nº10.520/2002, Lei Complementar nº123/2006, Decretos nº10024/2019 e 8538/2015 e Lei 8666/1993.

O r. pregoeiro solicitou a seguinte informação:

"Para FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO - Senhor Representante, com fundamento no item 17.8 do edital, solicito a comprovação da exequibilidade dos valores ofertados para cada item que compõe o grupo de serviços objeto deste Pregão, visto que a proposta da sua empresa teve uma redução média total de 40% em relação ao valor máximo admitido no edital." (...)

Passamos a esclarecer e demonstrar: O valor final apresentado foi de R\$17.550.673,40 (dezessete milhões quinhentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

Antes de explanar de forma numérica, expressando os salários já praticados pela empresa, é de suma importância trazer à baila que a FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO é a atual instituição contratada para efetuar os serviços atuais e por consequência vencedora da licitação anterior.

Desta feita a mesma possui expertise de anos de prestação de serviços objeto do pregão, conforme comprova-se tanto pelo atual contrato administrativo vigente quanto pelos atestados de capacidade técnica apresentados.

Destaca-se que para que possamos executar os serviços supra destacados foi elaborada previsão orçamentária com base na sugestão de cargos, levando em consideração ao salários já praticados pela Fundação, visto a irredutibilidade salarial, e abarcados quantitativo tendo como objetivo a execução do edital e aproveitamento dos cargos sugeridos no Anexo III e demais do edital em comento.

Não obstante, em resposta aos questionamentos oficiais realizados por esta recorrida a licitante, obteve a seguinte resposta quanto ao questionamento referente aos quantitativos meios da deliberação SEI 2085775, de 26/12/2021 as 21:53:

"14. Com efeito, o modelo adotado para a referida contratação fixa regras típicas de contratações de empresa para prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra. Nos termos do item 4 do Anexo II do Edital, a contratada é a responsável pela definição do quantitativo de profissionais a serem alocados para os serviços e a disponibilização de todos os recursos humanos necessários para a realização dos serviços."

Desta feita, ante a discricionariedade permitida expressamente no edital e por meio das declarações da licitante, é salutar destacar que a composição dos preços, leva em consideração a distribuição dos cargos conforme a necessidade operacional, tendo em vista a expertise da Fundação que atualmente operacionaliza a TV Justiça e demais itens do edital e de acordo com a exequibilidade e viabilidade na execução dos serviços, considerando os cargos mais importantes para a execução do objeto do edital além dos cargos de chefia e consequentemente de maior conhecimento técnico gerencial então alocados no edital em "Produção de programas sob demanda" foram por nós alocados no item " Gerenciamento técnico operacional", Senão vejamos: (a planilha fonte de tais considerações compõem o presente esclarecimento).

A recorrente destaca ainda que a fundação precisará demitir funcionários e aborda o risco de desequilíbrio financeiro, ora tais alegações não observam a documentação acostada por essa recorrida no processo administrativo, tampouco considera que os contratos de trabalho são relacionados com a Fundação, e sua continuidade, transferência de funcionários, desligamentos, são de inteira responsabilidade da empregadora, sem abarcar o objeto da licitação. Data máxima vênia, abordar tais questões exacerbam o objeto da Licitação e tem como objetivo a interferência na gestão da Instituição, o que sequer encontra respaldo legal.

Item II e III- Vale Transporte e composição valores de férias

A recorrente questiona a composição de custos do Vale Transporte , calculado em 22 (vinte e dois dias), bem como as escalas de trabalho.

Ocorre que embora o mês seja composto por 30 (trinta dias) claramente nem todos os dias são úteis, e existe variação de postos, valores descritos na planilha de exequibilidade-afereição, acostada aos autos do processo administrativo . Assim, mais uma vez a recorrente tem como objetivo interferir na gestão trabalhista interna da Fundação.

No que se refere as férias importante destacar aqui dois conceitos, " Período Aquisitivo" e "Período de Gozo", o colaborador adquire o direito a férias após 12 (doze) meses trabalhados (período aquisitivo) podendo a critério do empregador gozar dessa benesse legal nos 12(doze) meses subsequentes (período de gozo).

Levando -se em consideração que ao longo de 12 (doze) meses nos termos do edital, não serão necessários a cobertura dos postos de forma integral, assim foi considerado o percentual de 80% (oitenta por cento), considera-se ainda possíveis auxílios doença ou acidentários ao longo do período aquisitivo, o que impacta diretamente na suspensão do contrato de trabalho e portanto nas férias. Frise-se que embora sejam contratos institutos distintos no que se refere ao contrato administrativo, o vínculo contratual oriunda se do mesmo contrato de trabalho permanecendo, portanto, inalterado, em caso de vencimento no certame, o que impacta nas escalas de férias com seus períodos aquisitivos e de gozo.

e) Item IV - Divergência de Valores do Contrato Atual da Fundac de sua Proposta.

O contrato administrativo vigente será encerrado e novo instrumento pactuado . Desta feita abordamos duas licitações e dois atos administrativos distintos. A Fundação realizou a composição de custos observando o edital e suas condições, bem como ateuve-se ao edital. As condições do contrato vigente e seus desdobramentos não possuem vinculação com o edital e portanto tendo em vista os princípios que regem a licitação, não há que se comparar atos distintos da administração.

Quanto as demais alegações de "aventura jurídica", não é o que se comprova por meio da documentação de plena regularidade da Fundação, acostada aos autos.

Dos Requerimentos

Requer-se que seja mantida a homologação da presente licitação nos termos em que se encontra, sendo declarada a ora recorrida como vencedora do certame, com o consequente indeferimento do recurso apresentado pela r. Educatv Produção Independente de Rádio e TV, por ser medida da mais lúida justiça.

Roberta Modena Pegoretti
OAB /SP 258.285.

Fechar

MAPA COMPARATIVO

	<i>LICITAÇÃO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR MÁXIMO ADMITIDO PELO EDITAL</i>	<i>VALOR ADJUDICADO</i>	<i>DIFERENÇA PERCENTUAL</i>
	CONCORRÊNCIA 01/2016	prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional, de gestão administrativa da TV Justiça e do Ponto Jus e de produção, sob demanda, de programas televisivos e de multimídia voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário	R\$ 27.732.556,82	R\$ 16.798.291,10	-39,43
	CONCORRÊNCIA 03/2018	Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da Rádio Justiça , com a produção, sob demanda, de programas radiofônicos e de multimídia voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário	R\$ 3.969.024,61	R\$ 2.402.873,59	-39,46
	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022	Prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e gestão administrativa da operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça	R\$ 29.186.813,78	R\$ 17.550.673,40	-39,87

Cezar Augusto Barros Gadelha

De: joaopaulo@fundac.org
Enviado em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 13:28
Para: Cezar Augusto Barros Gadelha; fundac@fundac.org
Cc: roberta@fundac.org; Marcello dos Santos Lopes; roberto@fundac.org
Assunto: RES: PRE 34/2022. Recurso. Diligência
Anexos: FUNDAC - RESPOSTA DILIGÊNCIA - PE 342022.pdf

Prezado,

Segue esclarecimento da Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC sobre as dúvidas apresentadas.

Atenciosamente,

João Paulo Bernardes



De: Cezar Augusto Barros Gadelha <CEZAR@stf.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 15:36
Para: fundac@fundac.org
Cc: joaopaulo@fundac.org; roberta@fundac.org; Marcello dos Santos Lopes <MARCELLO@stf.jus.br>
Assunto: PRE 34/2022. Recurso. Diligência

Senhor Representante da Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC

Trata-se de diligência para esclarecimento de dúvidas acerca das alegações apresentadas pela EDUCATV – Produção Independente de Rádio e TV Ltda, em recurso interposto contra a decisão deste Pregoeiro que declarou a FUNDAC vencedora do Pregão Eletrônico nº 34/2022, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Considerando que nas razões recursais a EDUCATV questiona a exequibilidade da proposta de preços da FUNDAC, solicito informações que possam esclarecer os seguintes pontos:

RAZÕES EDUCATV

1) Esclarecer:

“1. 262 (duzentos e sessenta e dois) capítulos de Radiodramaturgia, ao custo unitário de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos) e total proposto de R\$ 21.853,42 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) – (ITEM B.II.6); Quanto aos programas radiofônicos de dramaturgia, destaque-se que a produção depende de elenco formado por atores e atrizes

profissionais, os quais não estão previstos na equipe de profissionais apresentados na proposta (e sem destaque em custos separados) atuando de acordo com um roteiro dramático. Não há alocação de recursos na proposta da FUNDAC de forma a cobrir cachês seja de roteirista (especialista em dramaturgia) ou elenco de atores. O valor apresentado para cada capítulo (R\$ 83,61) não cobre o cachê de um único ator e, nesse sentido, deve-se considerar que cada episódio do programa veiculado na programação atual da Rádio Justiça apresenta em média quatro vozes. O custo atual das radionovelas monta aproximadamente R\$ 50.000,00 cobrindo cachês de roteirista e atores.2. 24 (vinte e quatro) documentários audiovisuais, no valor unitário de R\$ 6.259,45 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e total proposto de R\$ 150.226,80 (cento e cinquenta mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) – (ITEM B.IV).Conforme o edital, os itens “d” e “e” (documentários audiovisuais) preveem sua produção dentro e fora da região do DF, em outras cidades brasileiras, oque empenha, além de pessoal locado nas dependências da TV, equipe e equipamentos do licitante sem ônus para o CONTRATANTE.A esse propósito, em resposta ao questionamento da COOPAS em 21/12, o Pregoeiro frisou: “O Edital exige, por outro lado, que todos os insumos para a produção dos serviços sob demanda Produção de Matérias Especiais, Captação de Eventos com Transmissão ao Vivo e Produção de Documentários Audiovisuais estejam sob a responsabilidade da CONTRATADA, SEM ÔNUS AO STF. Certo está, portanto, que os custos de locação de equipamentos para produção desses conteúdos mesmo no Distrito Federal ou em outras unidades federativas excedem os recursos de pessoal alocado nas dependências da TV, já comprometidos com salários e encargos e não estão destacados na demonstração de exequibilidade apresentada pela FUNDAC. Como não há possibilidade de aproveitar esses funcionários, há que se considerar a necessidade de profissionais e equipamentos dentro e fora de Brasília, despesas operacionais imprescindíveis para a execução do contrato e que não possuem cobertura financeira na proposta da FUNDAC.”

2) Esclarecer:

5. Proposta da FUNDAC considera 100% de demanda.

As máximas da experiência, tanto da EDUCATV, quanto da própria FUNDAC, na gestão da Rádio e TV Justiça, respectivamente, informam que a demandados serviços listados no edital não alcança exatos 100%, assim a previsão de receitas da proposta ora impugnada, caso venha a sofrer uma pequena variável, na prática, apresentará desequilíbrio financeiro comprometendo a exequibilidade do contrato.”

Aguardo Resposta com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Cezar Augusto Barros Gadelha

Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações

Supremo Tribunal Federal

(61) 3217-3188

São Paulo, 17 de janeiro de 2023.

Ao

Supremo Tribunal Federal

Comissão Permanente de licitação

Ilustríssimo Senhores (as) Pregoeiro e demais órgãos da Comissão Permanente de Licitação.

Ref.: Resposta a Diligência - Educatv Produção Independente de Rádio e TV Ltda - Pregão Eletrônico nº 34/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltadas à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

Ilustríssimo Pregoeiro.

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO-FUNDAC, inscrita no CNPJ sob nº 03.349.489/0001-08, com endereço na Av. Liberdade, nº 1000, Paraíso, CEP 04004 -050, São Paulo/Capital e escritório no Distrito Federal, representada, por sua advogada Roberta Modena Pegoretti, inscrita na OAB/SP 258,285, com endereço profissional no mesmo local e endereço eletrônico, roberta@fundac.org, vem por meio desta, mui respeitosamente apresentar:

Esclarecimentos quanto a solicitação de informações interporto por Educatv Produção Independente de rádio e TV LTDA - Referente ao Pregão Eletrônico nº34/2022 -Processo Administrativo Eletrônico nº002638/2022 do Supremo Tribunal Federal, pelos termos abaixo destacados

A recorrente, questiona em breve síntese:

- a) “1. 262 (duzentos e sessenta e dois) capítulos de Radiodramaturgia, ao custo unitário de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos) e total proposto de R\$ 21.853,42 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) – (ITEM B.II.6); Quanto aos programas radiofônicos de dramaturgia, destaque-se que a produção depende de elenco formado por atores e atrizes profissionais, os quais não estão previstos na equipe de profissionais apresentados na proposta (e sem destaque em custos separados) atuando de acordo com um roteiro dramático. Não há alocação de recursos na proposta da FUNDAC de forma a cobrir cachês seja de roteirista (especialista em dramaturgia) ou elenco de atores. O valor apresentado para cada capítulo

(R\$ 83,61) não cobre o cachê de um único ator e, nesse sentido, deve-se considerar que cada episódio do programa veiculado na programação atual da Rádio Justiça apresenta em média quatro vozes. O custo atual das radionovelas monta aproximadamente R\$ 50.000,00 cobrindo cachês de roteirista e atores.2. 24 (vinte e quatro) documentários audiovisuais, no valor unitário de R\$ 6.259,45 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e total proposto de R\$ 150.226,80 (cento e cinquenta mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) – (ITEM B.IV).Conforme o edital, os itens “d” e “e” (documentários audiovisuais) preveem sua produção dentro e fora da região do DF, em outras cidades brasileiras, o que empenha, além de pessoal locado nas dependências da TV, equipe e equipamentos do licitante sem ônus para o CONTRATANTE.A esse propósito, em resposta ao questionamento da COOPAS em 21/12, o Pregoeiro frisou: “O Edital exige, por outro lado, que todos os insumos para a produção dos serviços sob demanda Produção de Matérias Especiais, Captação de Eventos com Transmissão ao Vivo e Produção de Documentários Audiovisuais estejam sob a responsabilidade da CONTRATADA, SEM ÔNUS AO STF. Certo está, portanto, que os custos de locação de equipamentos para produção desses conteúdos mesmo no Distrito Federal ou em outras unidades federativas excedem os recursos de pessoal alocado nas dependências da TV, já comprometidos com salários e encargos e não estão destacados na demonstração de exequibilidade apresentada pela FUNDAC. Como não há possibilidade de aproveitar esses funcionários, há que se considerar a necessidade de profissionais e equipamentos dentro e fora de Brasília, despesas operacionais imprescindíveis para a execução do contrato e que não possuem cobertura financeira na proposta da FUNDAC.”

- b) “As máximas da experiência, tanto da EDUCATV, quanto da própria FUNDAC, na gestão da Rádio e TV Justiça, respectivamente, informam que a demandados serviços listados no edital não alcança exatos 100%, assim a previsão de receitas da proposta ora impugnada, caso venha a sofrer uma pequena variável, na prática, apresentará desequilíbrio financeiro comprometendo a exequibilidade do contrato.”

Passamos a discorrer sobre os itens objeto de recurso, senão vejamos:

Item a:

A Fundac possui estúdio próprio em São Paulo, com toda estrutura necessária, além de profissionais capacitados para realizar o conteúdo e equipamentos próprios que podem ser utilizados tanto para o Item B.II.6, quanto para o B.VI, o que possibilita o valor descrito na proposta; Além de ser viável tendo em vista a expertise da Fundação nestes quesitos e demais constantes em edital.

Item b:

Os valores constantes na proposta levam em consideração diversos fatores, descritos e individualizados na planilha de custos, dessa forma o valor fixo acostado na proposta abarca os custos fixos, não havendo qualquer prejuízo ou desequilíbrio, visto que os itens sob demanda, serão devidamente remunerados uma vez sendo executados, sendo que qualquer variável que venha ocorrer na receita estará atrelada aos itens previstos em contrato e edital, não comprometendo a exequibilidade deste contrato administrativo.

A recorrente destaca ainda que a fundação precisará demitir funcionários e aborda o risco de desequilíbrio financeiro, ora tais alegações não observam a documentação acostada por essa recorrida no processo administrativo, tampouco considera que os contratos de trabalho são relacionados com a Fundação, e sua continuidade, transferência de funcionários, desligamentos, são de inteira responsabilidade da empregadora, sem abarcar o objeto da licitação. Data máxima vênia, abordar tais questões exacerbam o objeto da Licitação e tem como objetivo a interferência na gestão da Instituição, o que sequer encontra respaldo legal.

Dos Requerimentos

Requer-se que seja mantida a homologação da presente licitação nos termos em que se encontra, sendo declarada a ora recorrida como vencedora do certame, com o consequente indeferimento do recurso apresentado pela r. Educatv Produção Independente de Radio e TV, por ser medida da mais lúdima justiça.

Roberta Modena Pegoretti
OAB/SP 258.285.

FUNDACAO PARA O
DESENVOLVIMENTO
DAS ARTES E DA
CO:0334948900010
8

Assinado de forma digital
por FUNDACAO PARA O
DESENVOLVIMENTO DAS
ARTES E DA
CO:03349489000108
Dados: 2023.01.17
13:27:29 -03'00'

Cezar Augusto Barros Gadelha

De: joaopaulo@fundac.org
Enviado em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 13:28
Para: Cezar Augusto Barros Gadelha; fundac@fundac.org
Cc: roberta@fundac.org; Marcello dos Santos Lopes; roberto@fundac.org
Assunto: RES: PRE 34/2022. Recurso. Diligência
Anexos: FUNDAC - RESPOSTA DILIGÊNCIA - PE 342022.pdf

Prezado,

Segue esclarecimento da Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC sobre as dúvidas apresentadas.

Atenciosamente,

João Paulo Bernardes



De: Cezar Augusto Barros Gadelha <CEZAR@stf.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 15:36
Para: fundac@fundac.org
Cc: joaopaulo@fundac.org; roberta@fundac.org; Marcello dos Santos Lopes <MARCELLO@stf.jus.br>
Assunto: PRE 34/2022. Recurso. Diligência

Senhor Representante da Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC

Trata-se de diligência para esclarecimento de dúvidas acerca das alegações apresentadas pela EDUCATV – Produção Independente de Rádio e TV Ltda, em recurso interposto contra a decisão deste Pregoeiro que declarou a FUNDAC vencedora do Pregão Eletrônico nº 34/2022, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Considerando que nas razões recursais a EDUCATV questiona a exequibilidade da proposta de preços da FUNDAC, solicito informações que possam esclarecer os seguintes pontos:

RAZÕES EDUCATV

1) Esclarecer:

“1. 262 (duzentos e sessenta e dois) capítulos de Radiodramaturgia, ao custo unitário de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos) e total proposto de R\$ 21.853,42 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) – (ITEM B.II.6); Quanto aos programas radiofônicos de dramaturgia, destaque-se que a produção depende de elenco formado por atores e atrizes

profissionais, os quais não estão previstos na equipe de profissionais apresentados na proposta (e sem destaque em custos separados) atuando de acordo com um roteiro dramático. Não há alocação de recursos na proposta da FUNDAC de forma a cobrir cachês seja de roteirista (especialista em dramaturgia) ou elenco de atores. O valor apresentado para cada capítulo (R\$ 83,61) não cobre o cachê de um único ator e, nesse sentido, deve-se considerar que cada episódio do programa veiculado na programação atual da Rádio Justiça apresenta em média quatro vozes. O custo atual das radionovelas monta aproximadamente R\$ 50.000,00 cobrindo cachês de roteirista e atores.2. 24 (vinte e quatro) documentários audiovisuais, no valor unitário de R\$ 6.259,45 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e total proposto de R\$ 150.226,80 (cento e cinquenta mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) – (ITEM B.IV).Conforme o edital, os itens “d” e “e” (documentários audiovisuais) preveem sua produção dentro e fora da região do DF, em outras cidades brasileiras, oque empenha, além de pessoal locado nas dependências da TV, equipe e equipamentos do licitante sem ônus para o CONTRATANTE.A esse propósito, em resposta ao questionamento da COOPAS em 21/12, o Pregoeiro frisou: “O Edital exige, por outro lado, que todos os insumos para a produção dos serviços sob demanda Produção de Matérias Especiais, Captação de Eventos com Transmissão ao Vivo e Produção de Documentários Audiovisuais estejam sob a responsabilidade da CONTRATADA, SEM ÔNUS AO STF. Certo está, portanto, que os custos de locação de equipamentos para produção desses conteúdos mesmo no Distrito Federal ou em outras unidades federativas excedem os recursos de pessoal alocado nas dependências da TV, já comprometidos com salários e encargos e não estão destacados na demonstração de exequibilidade apresentada pela FUNDAC. Como não há possibilidade de aproveitar esses funcionários, há que se considerar a necessidade de profissionais e equipamentos dentro e fora de Brasília, despesas operacionais imprescindíveis para a execução do contrato e que não possuem cobertura financeira na proposta da FUNDAC.”

2) Esclarecer:

5. Proposta da FUNDAC considera 100% de demanda.

As máximas da experiência, tanto da EDUCATV, quanto da própria FUNDAC, na gestão da Rádio e TV Justiça, respectivamente, informam que a demandados serviços listados no edital não alcança exatos 100%, assim a previsão de receitas da proposta ora impugnada, caso venha a sofrer uma pequena variável, na prática, apresentará desequilíbrio financeiro comprometendo a exequibilidade do contrato.”

Aguardo Resposta com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Cezar Augusto Barros Gadelha

Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações

Supremo Tribunal Federal

(61) 3217-3188

São Paulo, 17 de janeiro de 2023.

Ao

Supremo Tribunal Federal

Comissão Permanente de licitação

Ilustríssimo Senhores (as) Pregoeiro e demais órgãos da Comissão Permanente de Licitação.

Ref.: Resposta a Diligência - Educatv Produção Independente de Rádio e TV Ltda - Pregão Eletrônico nº 34/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltadas à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

Ilustríssimo Pregoeiro.

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO-FUNDAC, inscrita no CNPJ sob nº 03.349.489/0001-08, com endereço na Av. Liberdade, nº 1000, Paraíso, CEP 04004 -050, São Paulo/Capital e escritório no Distrito Federal, representada, por sua advogada Roberta Modena Pegoretti, inscrita na OAB/SP 258,285, com endereço profissional no mesmo local e endereço eletrônico, roberta@fundac.org, vem por meio desta, mui respeitosamente apresentar:

Esclarecimentos quanto a solicitação de informações interporto por Educatv Produção Independente de rádio e TV LTDA - Referente ao Pregão Eletrônico nº34/2022 -Processo Administrativo Eletrônico nº002638/2022 do Supremo Tribunal Federal, pelos termos abaixo destacados

A recorrente, questiona em breve síntese:

- a) “1. 262 (duzentos e sessenta e dois) capítulos de Radiodramaturgia, ao custo unitário de R\$ 83,41 (oitenta e três reais e quarenta e um centavos) e total proposto de R\$ 21.853,42 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) – (ITEM B.II.6); Quanto aos programas radiofônicos de dramaturgia, destaque-se que a produção depende de elenco formado por atores e atrizes profissionais, os quais não estão previstos na equipe de profissionais apresentados na proposta (e sem destaque em custos separados) atuando de acordo com um roteiro dramático. Não há alocação de recursos na proposta da FUNDAC de forma a cobrir cachês seja de roteirista (especialista em dramaturgia) ou elenco de atores. O valor apresentado para cada capítulo

(R\$ 83,61) não cobre o cachê de um único ator e, nesse sentido, deve-se considerar que cada episódio do programa veiculado na programação atual da Rádio Justiça apresenta em média quatro vozes. O custo atual das radionovelas monta aproximadamente R\$ 50.000,00 cobrindo cachês de roteirista e atores.2. 24 (vinte e quatro) documentários audiovisuais, no valor unitário de R\$ 6.259,45 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e total proposto de R\$ 150.226,80 (cento e cinquenta mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) – (ITEM B.IV).Conforme o edital, os itens “d” e “e” (documentários audiovisuais) preveem sua produção dentro e fora da região do DF, em outras cidades brasileiras, o que empenha, além de pessoal locado nas dependências da TV, equipe e equipamentos do licitante sem ônus para o CONTRATANTE.A esse propósito, em resposta ao questionamento da COOPAS em 21/12, o Pregoeiro frisou: “O Edital exige, por outro lado, que todos os insumos para a produção dos serviços sob demanda Produção de Matérias Especiais, Captação de Eventos com Transmissão ao Vivo e Produção de Documentários Audiovisuais estejam sob a responsabilidade da CONTRATADA, SEM ÔNUS AO STF. Certo está, portanto, que os custos de locação de equipamentos para produção desses conteúdos mesmo no Distrito Federal ou em outras unidades federativas excedem os recursos de pessoal alocado nas dependências da TV, já comprometidos com salários e encargos e não estão destacados na demonstração de exequibilidade apresentada pela FUNDAC. Como não há possibilidade de aproveitar esses funcionários, há que se considerar a necessidade de profissionais e equipamentos dentro e fora de Brasília, despesas operacionais imprescindíveis para a execução do contrato e que não possuem cobertura financeira na proposta da FUNDAC.”

- b) “As máximas da experiência, tanto da EDUCATV, quanto da própria FUNDAC, na gestão da Rádio e TV Justiça, respectivamente, informam que a demandados serviços listados no edital não alcança exatos 100%, assim a previsão de receitas da proposta ora impugnada, caso venha a sofrer uma pequena variável, na prática, apresentará desequilíbrio financeiro comprometendo a exequibilidade do contrato.”

Passamos a discorrer sobre os itens objeto de recurso, senão vejamos:

Item a:

A Fundac possui estúdio próprio em São Paulo, com toda estrutura necessária, além de profissionais capacitados para realizar o conteúdo e equipamentos próprios que podem ser utilizados tanto para o Item B.II.6, quanto para o B.VI, o que possibilita o valor descrito na proposta; Além de ser viável tendo em vista a expertise da Fundação nestes quesitos e demais constantes em edital.

Item b:

Os valores constantes na proposta levam em consideração diversos fatores, descritos e individualizados na planilha de custos, dessa forma o valor fixo acostado na proposta abarca os custos fixos, não havendo qualquer prejuízo ou desequilíbrio, visto que os itens sob demanda, serão devidamente remunerados uma vez sendo executados, sendo que qualquer variável que venha ocorrer na receita estará atrelada aos itens previstos em contrato e edital, não comprometendo a exequibilidade deste contrato administrativo.

A recorrente destaca ainda que a fundação precisará demitir funcionários e aborda o risco de desequilíbrio financeiro, ora tais alegações não observam a documentação acostada por essa recorrida no processo administrativo, tampouco considera que os contratos de trabalho são relacionados com a Fundação, e sua continuidade, transferência de funcionários, desligamentos, são de inteira responsabilidade da empregadora, sem abarcar o objeto da licitação. Data máxima vênia, abordar tais questões exacerbam o objeto da Licitação e tem como objetivo a interferência na gestão da Instituição, o que sequer encontra respaldo legal.

Dos Requerimentos

Requer-se que seja mantida a homologação da presente licitação nos termos em que se encontra, sendo declarada a ora recorrida como vencedora do certame, com o consequente indeferimento do recurso apresentado pela r. Educatv Produção Independente de Radio e TV, por ser medida da mais lúdima justiça.

Roberta Modena Pegoretti
OAB/SP 258.285.

FUNDACAO PARA O
DESENVOLVIMENTO
DAS ARTES E DA
CO:0334948900010
8

Assinado de forma digital
por FUNDACAO PARA O
DESENVOLVIMENTO DAS
ARTES E DA
CO:03349489000108
Dados: 2023.01.17
13:27:29 -03'00'



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 34/2022

Senhor Secretário de Orçamento, Finanças e Contratações,

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Recorrente)**, na sessão do Pregão Eletrônico nº 34/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

RAZÕES RECURSAIS (doc. 2089420)

2. A recorrente apresenta sua peça recursal alegando que:

- a empresa recorrida apresentou proposta de preços inexequível;
- durante a diligência realizada, a fundação demonstrou a exequibilidade da sua proposta e surpreendente lucro de 13,25%;
- o princípio da isonomia é rompido quando “empresa sem fins lucrativos” que gozam de benefícios fiscais e previdenciários participam do processo licitatório;
- de forma inequívoca a recorrida, usufruiu dos benefícios e isenções tributárias, fiscais e previdenciárias, mas, também de forma velada feriu a “atividade fim” os COLABORADORES RESIDENTES, empregando de forma desarrazoada um INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO VENCIDO desde 2018 para embasar a remuneração, auxílios e benefícios dos profissionais, gerando uma drástica redução dos valores trabalhistas, por efeito o valor global “inexequível” da sua proposta.
- deve-se anular a aceitação da proposta e a habilitação da empresa recorrida – princípio da autotutela.

3. Por fim, a recorrente requer a desclassificação/inabilitação da **FUNDAC**.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS (doc. 2093178)

4. A empresa recorrida apresenta seus argumentos de defesa, refutando as alegações da recorrente.

5. Por fim, requer o não acolhimento do recurso administrativo interposto e que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro durante a sessão do Pregão que declarou a **FUNDAC** vencedora do certame.

PRELIMINARMENTE

6. O recurso interposto pela recorrente, preenche os requisitos legais de admissibilidade, por ter sido apresentado tempestivamente, em conformidade com a legislação e com os termos do Edital. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

NO MÉRITO

7. A seguir tratarei de forma objetiva e específica cada alegação apresentada pela empresa recorrente em sua peça recursal.

- DA PROPOSTA DE PREÇO INEXEQUÍVEL

8. O cerne da alegação da recorrente está fundamentado na questão de que a proposta da empresa declarada vencedora ter apresentado o valor de R\$ 17.550.673,40, que é muito baixo do valor de R\$ 29.186.813,78 definido como o valor máximo admitido pelo edital, com isso, alega que é uma proposta de preços inexecutável.

9. Inicialmente, antes de abordar essa questão da inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, é importante deixar claro que no presente Pregão Eletrônico, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sempre estiveram consolidados nos procedimentos realizados e nos atos praticados pelo Pregoeiro que conduziu este Pregão. E mais, não só esses princípios citados, mas todos os demais princípios determinados no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

10. O tratamento isonômico aplicado nos atos praticados, nas análises realizadas e nas decisões tomadas pelo Pregoeiro, durante a fase de aceitabilidade da proposta e do julgamento da habilitação da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC (Recorrida)**, classificada em primeiro lugar, foram totalmente imparciais e sem qualquer margem de privilégio e benefício não previsto em Lei.

11. Pois bem, a partir de agora abordarei a questão da proposta inexecutável, como entende e alega a empresa recorrente.

12. Durante a análise da proposta preços acompanhada das planilhas de formação de preços apresentada pela **FUNDAC**, o Pregoeiro ao verificar uma redução significativa do valor ofertado, que em média foi de 39,87%, conforme valores constantes da proposta de preços (2086713), os quais foram mapeados na planilha de aferição elaborada por este Pregoeiro (doc. 2089064), considerando os valores máximo admitidos no Anexo I do Edital - Termo de Referência (doc. 2075105), de forma diligente, decidiu solicitar a comprovação da exequibilidade dos valores ofertados pela licitante.

13. A **FUNDAC**, em resposta à diligência, apresentou documento acompanhado de planilhas a fim de comprovar que os valores ofertados na sua proposta de preços são exequíveis. E informa no documento encaminhado, que a definição do valor ofertado se baseou na remuneração dos profissionais nos cargos previstos no edital do Pregão, levando-se em conta os salários já praticados por ela no contrato atual, firmado com o STF para operar a TV Justiça (doc. 2086706).

14. Neste procedimento de análise da documentação, este Pregoeiro, subsidiado pela Coordenadoria da Gestão de TV e Rádio Justiça – COTR, analisou as informações constantes da

documentação que foi apresentada para comprovar a exequibilidade da proposta da **FUNDAC**, e solicitou a COTR a análise técnica dos seguintes aspectos:

- Se todas as atribuições definidas no Anexo II do edital – Das Atividades da TV e da Rádio Justiça estão contempladas na planilha de aferição de exequibilidade da proposta da **FUNDAC**;

- Se os 145 profissionais considerados na planilha de aferição de exequibilidade da proposta da **FUNDAC**, são, suficientemente, adequados para executar todos os serviços descritos no edital, visto que o edital sugere o quantitativo de 154 profissionais.

15. Em resposta (doc. 2088303), a COTR se manifestou informou que o número de profissionais indicados pela **FUNDAC**, no caso 145, parece viável para realizar a execução do contrato, e que as categorias profissionais estão em conformidade com as atribuições definidas no edital. Transcrevo a seguir trecho dessa resposta:

“6. Com efeito, os quantitativos que foram alterados - comparando-se o quantitativo a título referencial do Edital e a proposta da licitante, que é a própria responsável por definir o quantitativo, nos termos do item 4 do Anexo II do Edital -, conforme a tabela acima, não nos parecem inviabilizar, num juízo de razoabilidade da planilha, a execução do objeto.

- se as categoria profissionais indicadas na planilha de exequibilidade estão em conformidade com as atribuições definidas no Anexo II do edital

7. Conforme já tinha sido identificado no § 15º do Despacho COTR 2087469, a propósito de planilha complementar inicialmente apresentada pela licitante, considerando, ainda, a planilha agora ratificada pela licitante, observamos que as categorias profissionais indicadas na nova planilha apresentada pela licitante estão em conformidade com as atribuições definidas no Anexo II do Edital.”

16. Feita essa análise e considerando o que determina o inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, transcrito abaixo, que definiu regra para identificar se uma proposta é ou não inexequível, não poderia este Pregoeiro desclassificar uma proposta que demonstrou ser totalmente exequível. A decisão tomada por este Pregoeiro está bem fundamentada na Lei que disciplina o campo do direito na área de Licitações e Contratos Administrativos.

Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(.....)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(.....)”

17. Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU, pacificou entendimento sobre esse tema da inexequibilidade da proposta de preços, tratado no art. 48 da mencionada lei, por meio da Súmula nº 262, que transcrevo a seguir:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

18. No entanto, a **FUNDAC** para justificar a exequibilidade da sua proposta de preços apresentou planilha contendo a remuneração que será paga aos seus profissionais envolvidos na prestação dos serviços, tornando conhecida na fase de aceitabilidade da proposta de preços os valores que ela pretende remunerar seus profissionais.

19. Isso não impede que ela possa contratar mão de obra com salários superiores ou inferiores aos já revelados, porém, deve respeitar o piso mínimo salarial da categoria definido na CCT adotada para as categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços.

20. Outra coisa, o edital apenas indica a remuneração dessas categorias como uma referência, no sentido de informar os valores praticados no contrato vigente, cabendo a empresa licitante a total responsabilidade de elaborar a sua proposta de preços considerando todos os custos envolvidos e necessários para garantir a execução dos serviços de acordo com as exigências definidas pelo edital.

21. No procedimento de análise da documentação relativa a comprovação da exequibilidade da proposta de preços da **FUNDAC**, foi verificado a exequibilidade dos valores ofertados, considerando os seguintes requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93:

- que os custos são coerentes com os de mercado: a recorrida considerou os salários praticados por ela no contrato firmado com o STF para administrar e operar a TV Justiça, como declarado no documento (doc. 2086706) e observou ainda os pisos salariais definidos nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes (SINDICATO DOS RADIALISTAS COMERCIAL e SINDICATOS DOS JORNALISTAS, conforme verificado pela COTR em análise realizada (doc. 2095421);

- que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato: o quantitativo de 145 profissionais distribuídos nas categorias profissionais definidas pelo edital para administrar e operar tecnicamente a TV e a Rádio Justiça, foi analisado pela COTR, que concluiu manifestando pela viabilidade da proposta de preços da **FUNDAC**.

22. Ressalto que o escopo do objeto deste Pregão é a prestação de serviços na forma descrita no Anexo I do edital – Termo de Referência, não se trata de alocação de mão de obra com dedicação exclusiva, porém, esse mesmo edital estabelece como obrigação da empresa contratada a responsabilidade pela definição da remuneração de cada categoria profissional, conforme previsto na letra "n.n.n" da Cláusula Quarta do Anexo I do edital, que transcrevo a seguir:

“n.n.n) Responsabilizar-se pelo quantitativo de profissionais e pelo valor adotado para a remuneração dos profissionais, atentando para a qualificação técnica exigida para as atribuições indicadas para os serviços, conforme o Anexo II deste Edital;”

- DO PERCENTUAL DE LUCRO DE 13,25%

23. Quanto ao percentual de lucro de 13,25% que a recorrente informa em sua peça recursal, não deve ser considerado na totalidade das remunerações apresentadas na planilha do CITL para

comprovar a exequibilidade da proposta (doc. 2088244, aba CITL). **A FUNDAC** aplica dois diferentes percentuais de lucro da seguinte forma:

- para o ITEM "A" = 3,56% - Gestão Administrativa e Gerenciamento Técnico-Operacional, que compõe o valor total desse item em R\$ 12.216.832,68 na sua proposta de preços final; e

- para o ITEM "B" 13,25% - Produção sob demanda - que compõe o valor total desse item em R\$ 5.333.840,88 na sua proposta de preços final.

24. E para não deixar qualquer margem de dúvida ou insegurança em relação a exequibilidade da proposta de preços da **FUNDAC**, este Pregoeiro, além de diligenciar e analisar criteriosamente as informações apresentadas para a comprovação da exequibilidade da proposta de preços da **FUNDAC**, constatando que os valores ofertados são capazes de suportar os custos oriundos da execução do contrato, ainda realizou uma verificação dos valores destinados aos componentes "custos indiretos e lucro" no sentido de identificar o montante financeiro que a recorrente poderá auferir e que poderão dar um suporte financeiro, em caso de necessidade, para cobrir custos advindos da execução do contrato.

25. Para melhor compreender essa verificação do ganho com o custo indireto e com o lucro, este Pregoeiro elaborou uma planilha de estimativa de custos (doc. 2089503), em que foi projetado o ganho aproximado com o percentual de 1,70% com o custo indireto e de um lucro de 3,56% (Gerenciamento Administrativo e técnico-operacional) e 13,25% (Serviços sob demanda). Verificou-se um ganho total aproximado de R\$ 37.250,13/mês e de R\$ 447.001,56/ano, que poderá ser auferido pela FUNDAC, em decorrência da prestação dos serviços.

26. É importante considerar um aspecto relevante, qual seja, a **FUNDAC** por ser a atual contratada dos serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da TV e Rádio Justiça, e possuir conhecimento das atividades descritas no edital deste Pregão, possibilitou a ela apresentar uma proposta de preços devidamente ajustada a sua realidade técnica e financeira.

27. Devido a **FUNDAC** estar considerando esses percentuais de lucro na composição do valor ofertado em sua proposta de preços, não significa que essa prática seja ilegal. Uma Fundação pode sim auferir lucro em decorrência dos serviços prestados, desde que a destinação desse lucro seja para investimento nas atividades para os quais ela foi constituída. E isso ela declarou no documento apresentado em sede de diligência (doc. 2088242). Além disso, consta descrito no inciso X do art. 3º do seu Estatuto Social atividade compatível com o objeto desta licitação (doc. 2085874).

28. Nesse sentido, em consulta realizada no dia 11/01/2023, na internet no "Blog Zênite" Link: <https://zenite.blog.br/qual-o-entendimento-do-tcu-sobre-a-participacao-de-entidades-sem-fins-lucrativos-nas-licitacoes-e-em-relacao-ao-conteudo-do-art-12-da-in-no-05-2017-seges-mp/>, tem-se a seguinte informação:

“(.....)”

A par de argumento formado no sentido de que a participação de instituições sem fins lucrativos na licitação em regime de concorrência com empresários, sociedades empresárias ou consórcios de empresas implicaria em violação ao princípio da isonomia, pode-se, também cogitar que, partindo da ideia de que tais instituições não podem atuar com fins econômicos, restariam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública, haja vista que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes. Essa conclusão, no entanto, é equivocada. Vejamos.

A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de

resultado econômico positivo a entidade não possuiria meios capazes de permitir a sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que o Código Civil proíbe, sim, é que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Destaque-se, apenas, que esse “lucro” (resultado positivo) deve ser revertido para o próprio exercício da finalidade da entidade e não distribuído entre os associados.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto, necessariamente, em seu ato constitutivo.

Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.

Essa racionalidade foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.406/2017 – Plenário.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União enfrentou situação que suscitava decidir se o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017 está em desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos nºs 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 – todos do Plenário.

Mantendo o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, no qual expediu a seguinte determinação:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;" (Grifamos.)

Com base na determinação em tela, o Tribunal de Contas da União deixou claro ser possível restringir a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação **sob esta condição**.

Diante do exposto, vislumbramos que vige no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União entendimento segundo o qual as entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação **sob esta condição**, não podem ser impedidas de participar de licitação. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo."

- DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

29. A recorrente alega que foram realizados inúmeros ajustes na proposta e 03 diligências, o que de fato aconteceu foi a realização de um ajuste na planilha de preços e somente duas diligências junto a **FUNDAC**, uma no dia 27/12/2022 e outra no dia 03/01/2023.

30. Quanto a Convenção Coletiva de Trabalho adota para fundamentar a definição das remunerações fixadas na planilha de exequibilidade estar vencida desde 2018, cabe a empresa contratada cumprir as regras estabelecidas na CCT que ela está utilizando para remunerar seus profissionais, como bem definido pelo edital na letra "v.v.v" da Cláusula Quarta - Das obrigações da contratada, transcrito a seguir:

"v.v.v) Observar a legislação trabalhista, previdenciária e Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, efetuando as formalizações trabalhistas, quanto à categoria profissional a ser exercida."

31. Porém, para certificar que os valores ofertados são exequíveis, subsidiado pela COTR, unidade demandante dos serviços no STF, verificou-se que os salários indicados na planilha (doc. 2088244), na aba "Cálculos", estão considerando os pisos salariais definidos nas CCT's das categorias adotadas pela **FUNDAC**, conforme despacho da COTR (doc. 2095421).

32. Contudo, ressalto que o modelo de prestação de serviços atribui à empresa contratada a responsabilidade de administrar e operar tecnicamente todas as atividades necessárias para a TV e Rádio Justiça divulgar os Atos do Poder Judiciário por meio de programas disponibilizados 24 horas por dia e 07 dias por semana. Essa responsabilidade contratual exige que a empresa contratada tenha pleno domínio da gestão administrativa e profundo conhecimento técnico das atividades a serem executadas, para garantir a execução dos serviços de forma satisfatória e com o nível qualidade exigido no edital.

33. O STF entregará à empresa contratada toda a estrutura física e equipamentos necessários para o funcionamento da TV e da Rádio Justiça. Não se trata aqui de uma mera prestação de serviços de alocação de mão de obra, em que a contratada disponibiliza os profissionais em

caráter de exclusividade para executarem os serviços, sem a necessidade do conhecimento técnico e operacional da empresa a ser contratada.

34. Nesse modelo de prestação de serviços o edital estabeleceu que os serviços executados serão medidos e pagos de acordo com o Instrumento de Medição de Resultado – IMR, constante do item 1.3 do Anexo I do edital. Porém, mesmo assim, durante a análise da exequibilidade da proposta de preços da **FUNDAC**, verificou-se que as CCT's adotadas estão vigentes e compatíveis com as atividades descritas no edital.

- DO REAJUSTE SALARIAL E REPACTUAÇÃO

35. A recorrente alega ainda que pelo fato do edital não prever o instituto da repactuação deve a **FUNDAC** ser inabilitada, em decorrência do seu preço ofertado ter sido baseado na remuneração da mão de obra que será utilizada na execução do contrato.

36. Lembro que o escopo do objeto deste Pregão é a prestação de serviços a serem medidos e pagos de acordo com o Instrumento de Medição do Resultado – IMR a ser aplicado em cada uma das atividades descritas no quadro 2 - Descrição detalhada do Anexo I do edital – Termo de Referência, não se trata aqui de prestação de serviço com locação de mão de obra com dedicação exclusiva, cuja aferição e pagamentos dos serviços executados se darão pelo custo da mão de obra envolvida nos serviços. Razão pela qual o edital definiu que a regra a ser utilizada para correção dos valores contratados se dará por meio da correção monetária, conforme previsto na Cláusula Oitava do Anexo IV do edital - Contrato.

37. Portanto, esse argumento da recorrente é totalmente equivocado, visto que todas as empresas licitantes participantes deste Pregão, estarão sujeitas as mesmas regras definidas no edital. Assim, os serviços contratados serão reajustados por meio da correção monetária conforme estabelecido no edital.

- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

38. A recorrente alega que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode deixar de existir no curso da fase externa da licitação. Pois bem, como já informado anteriormente, a **FUNDAC** tem a obrigação contratual de observar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e a Convenção Coletiva de Trabalhista - CCT que está vinculada, em função dos seus profissionais a serem contratados para executar os serviços objeto deste Pregão.

39. Pelo fato da **FUNDAC** ter comprovado que os preços ofertados estão baseados na remuneração dos profissionais a serem utilizados na prestação dos serviços descritos nos itens “A” e “B” do Anexo I do edital, este Pregoeiro, subsidiado pela COTR (doc. 2095421), verificou-se que as CCT'S adotadas pela recorrida estão de fato vigentes, diferentemente do que afirma a recorrente.

- DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

40. Em relação a alegação da recorrente no sentido de anular o ato de aceitação da proposta e de habilitação da documentação da **FUNDAC**, informo o que a condução da licitação realizada por meio deste Pregão Eletrônico ocorreu dentro do regramento previsto pelo edital e pela legislação vigente, em especial às Leis nº 8.666/93 (Licitações e Contratos) e nº 10.520/2002 (Pregão).

41. Além disso, a **FUNDAC** apresentou uma proposta de preços em que foi demonstrada sua exequibilidade e que a sua documentação de habilitação está em conformidade com as exigências do edital, razão pela qual a proposta foi aceita e a documentação habilitada, o que levou este Pregoeiro declarar a **FUNDAC** vencedora deste Pregão.

42. Portanto, o princípio da autotutela administrativa somente deve ser aplicado quando houver a prática de ato viciado que provoque a necessidade de sua anulação ou por interesse da administração quando se deparar com a necessidade de revogá-lo em decorrência da conveniência e oportunidade. É certo que nenhuma dessas situações estão presentes nos atos praticados por este Pregoeiro na condução deste Pregão.

- DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS NO PREGÃO

43. Importante esclarecer que instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico nº 34/2022, na Seção IV – Das Condições de Participação, não veda a participação de entidades sem fins lucrativos na licitação.

44. Na fase de publicidade, os termos do edital foram impugnados por pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação alegando que não constava regra que permitisse entidades sem fins lucrativos participar do Pregão. O Pregoeiro após analisar as impugnações, decidiu manter inalterados os termos do edital, visto que não há vedação à participação de empresas sem fins lucrativos (doc. 2085307). Naquela oportunidade, quando enfrentado essa questão, o Pregoeiro, subsidiado pela COTR, considerou, pertinente e adequada a informação da unidade demandante dos serviços, para defender os termos do edital, conforme trecho a seguir:

“(.....)

49. Sobre esse tema, registra-se que a possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações já é pacífica no Tribunal de Contas da União. No v. acórdão nº 1406/2017, proferido nos autos do Processo nº TC 014.645/2017-3, o Plenário do TCU decidiu que instituições com titulação de “organizações sociais” (entidades sem fins lucrativos: fundações ou associações) podem participar de licitações, desde que seus objetivos institucionais sejam compatíveis com o objeto do certame.

[...]

51. Pelo exposto, REQUER-SE a correção do edital, para que dele passe a constar, expressamente, a possibilidade de participação de pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, e não apenas de empresas, uma vez que isso afronta o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

17. Destaca-se, no ponto, o entendimento do TCU no Acórdão TCU 7.459/2010, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Com efeito, considerando os termos do Edital e o entendimento da Corte de Contas, entendemos que a jurisprudência do TCU é no sentido de que é possível a participação de sociedades sem fins lucrativos no certame, desde que haja nexo entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade (Acórdão 7.459/2010, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

18. A Licitante que impugna o Edital, salvo melhor juízo, por não entender que o Edital deste Pregão não veda a participação de entidades sem fins lucrativos. Para ocorrer a proibição de participação, deve conter no edital regra clara e objetiva descrita proibindo a participação desse tipo de empresa na licitação, que não é o caso aqui.

19. A Seção IV do edital - Das condições de Participação – não indica qualquer tipo de vedação para a participação de empresas sem fins lucrativos.”

45. Foi verificado que a **FUNDAC** tem definido no inciso X do art. 3º do seu Estatuto Social (doc. 2085874) a descrição de objetivo social compatível com o objeto deste Pregão.

46. Contudo, considerando as informações acima, fica demonstrado que todas as alegações da recorrente são improcedentes, visto que proposta de preços apresentada pela **FUNDAÇÃO PARA**

O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC, atendeu às exigências do edital e comprovou ser exequível, ou seja, é uma proposta vantajosa para o STF.

CONCLUSÃO

47. Por fim, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, decido conhecer do recurso interposto pela empresa **JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e, quanto ao mérito, o parecer é no sentido do indeferimento do pedido, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**, vencedora do certame.

48. Assim, remeto os autos para deliberação do Senhor Diretor-Geral da Secretaria, com a oitiva necessária da Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 18/01/2023, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2097916** e o código CRC **F25080A3**.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 34/2022

Senhor Secretário de Orçamento, Finanças e Contratações,

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **EDUCATV - PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE RÁDIO E TV LTDA (Recorrente)**, na sessão do Pregão Eletrônico nº 34/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

RAZÕES RECURSAIS (doc. 2089565)

2. A recorrente apresenta sua peça recursal alegando que:

- a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC (Recorrida)** apresentou proposta de preços inexequível, e fundamenta o recurso afirmando que:

- para a recorrida executar o contrato com o preço inexequível ofertado, somente será possível se demitir os funcionários contratados atualmente na TV Justiça, fazendo a redução dos salários desses funcionários e ainda de correr o risco financeiro de não suportar todos os custos inerentes à execução dos serviços previstos no contrato;

- os valores indicados na proposta de preços para produzir os 262 programas de Radiodramaturgia (ITEM B.II.6 do Anexo I do edital) e os 24 documentários de audiovisual (ITEM B.VI do Anexo I do edital) não cobrem os custos com todos os atores envolvidos na produção desses programas;

- o valor do auxílio transporte indicado na sua planilha de exequibilidade é pura ficção, visto que realmente o custo mensal com o transporte de cada funcionário será R\$ 242,00 ou R\$ 286,00 e traz como exemplo o valor de R\$ 95,89 indicado pela **FUNDAC** para custear o transporte do “Operador de Áudio”;

- o percentual de 6,67% definido para as férias não é suficiente para cobrir os custos com as férias do empregados da **FUNDAC**;

- a **FUNDAC** está considerando um faturamento de 100% dos serviços sob demanda, e, caso tenha variação na demanda, terá impacto financeiro para executar o contrato;

- foram veiculadas na imprensa, notícias de que a **FUNDAC** reiteradamente atrasa o pagamento dos salários dos seus empregados;

- existe uma grande divergência dos valores do contrato atual firmado entre a **FUNDAC** e o STF com a proposta de preços apresentada neste Pregão.

3. Por fim, a recorrente requer a inabilitação da **FUNDAC**, convocando a próxima classificada seguindo a ordem de classificação.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS (doc. 2093180)

4. A empresa recorrida apresenta seus argumentos de defesa, refutando as alegações da recorrente.

5. Por fim, requer o não acolhimento do recurso administrativo interposto e que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro durante a sessão do Pregão que declarou a **FUNDAC** vencedora do certame.

PRELIMINARMENTE

6. O recurso interposto pela recorrente, preenche os requisitos legais de admissibilidade, por ter sido apresentado tempestivamente, em conformidade com a legislação e com os termos do Edital. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

NO MÉRITO

7. A seguir tratarei de forma objetiva cada alegação apresentada pela empresa recorrente em sua peça recursal.

- DA PROPOSTA DE PREÇO INEXEQUÍVEL

8. O cerne da alegação da recorrente está fundamentado na questão de que a proposta da empresa declarada vencedora do Pregão ter apresentado o valor de R\$ 17.550.673,40, que é muito baixo do valor de R\$ 29.186.813,78 definido como o valor máximo admitido pelo edital, com isso, alega a recorrente que é uma proposta de preços inexecutável.

9. Inicialmente, antes de abordar essa questão da inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, é importante deixar claro que no presente Pregão Eletrônico, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sempre estiveram consolidados nos procedimentos realizados e nos atos praticados pelo Pregoeiro na condução deste Pregão. E mais, não só esses princípios, como todos os demais princípios determinados no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

10. O tratamento isonômico sempre esteve presente nos atos praticados, nas análises realizadas e nas decisões tomadas pelo Pregoeiro, durante a fase de aceitabilidade da proposta e do julgamento da habilitação da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC (Recorrida)**, classificada em primeiro lugar, pois a atuação do Pregoeiro foi totalmente imparcial e sem qualquer margem de privilégio e benefício não previsto em Lei.

11. Pois bem, a partir de agora abordarei a questão da proposta inexecutável, como alega a empresa recorrente.

12. Durante a análise da proposta preços acompanhada das planilhas de formação de preços apresentada pela **FUNDAC**, o Pregoeiro ao identificar uma redução significativa no valor ofertado, que na média foi de 39,87%, conforme valores constantes da proposta de preços (2086713), e

mapeados na planilha de aferição elaborada por este Pregoeiro (doc. 2089064), considerando os valores máximo admitidos no Anexo I do Edital - Termo de Referência (doc. 2075105), de forma diligente, decidiu solicitar a comprovação da exequibilidade dos valores ofertados pela licitante.

13. A **FUNDAC**, em resposta à diligência, apresentou documento acompanhado de planilhas a fim de comprovar que os valores ofertados na sua proposta de preços são exequíveis. E informa no documento encaminhado, que a definição do valor ofertado se baseou na remuneração dos profissionais distribuídos nos cargos previstos no edital do Pregão, levando-se em conta os salários já praticados por ela no contrato atual, firmado com o STF para operar a TV Justiça (doc. 2086706).

14. Neste procedimento de análise da documentação, este Pregoeiro, subsidiado pela Coordenadoria da Gestão de TV e Rádio Justiça – COTR, analisou as informações constantes da documentação que foi apresentada para comprovar a exequibilidade da proposta da **FUNDAC**, e solicitou a COTR a análise técnica dos seguintes aspectos:

- Se todas as atribuições definidas no Anexo II do edital – Das Atividades da TV e da Rádio Justiça, estão contempladas na planilha de aferição de exequibilidade da proposta da **FUNDAC**;

- Se os 145 profissionais considerados na planilha de aferição de exequibilidade da proposta da **FUNDAC**, são suficientemente adequados para executar todos os serviços descritos no edital, visto que o edital sugere o quantitativo de 154 profissionais.

15. Em resposta (doc. 2088303), a COTR se manifestou informando que o número de profissionais indicados pela **FUNDAC**, no caso 145, parece viável para realizar a execução do contrato, e que as categorias profissionais estão em conformidade com as atribuições definidas no edital. Transcrevo a seguir trecho dessa resposta:

“6. Com efeito, os quantitativos que foram alterados - comparando-se o quantitativo a título referencial do Edital e a proposta da licitante, que é a própria responsável por definir o quantitativo, nos termos do item 4 do Anexo II do Edital -, conforme a tabela acima, não nos parecem inviabilizar, num juízo de razoabilidade da planilha, a execução do objeto.

- se as categoria profissionais indicadas na planilha de exequibilidade estão em conformidade com as atribuições definidas no Anexo II do edital

7. Conforme já tinha sido identificado no § 15º do Despacho COTR 2087469, a propósito de planilha complementar inicialmente apresentada pela licitante, considerando, ainda, a planilha agora ratificada pela licitante, observamos que as categorias profissionais indicadas na nova planilha apresentada pela licitante estão em conformidade com as atribuições definidas no Anexo II do Edital.”

16. Feita essa análise e considerando o que determina o inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, transcrito abaixo, que definiu regra para identificar se uma proposta é ou não inexequível, não poderia este Pregoeiro desclassificar uma proposta que demonstrou ser totalmente exequível. A decisão tomada por este Pregoeiro está bem fundamentada na Lei que disciplina o campo do direito na área de Licitações e Contratos Administrativos.

Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(.....)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter

demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(.....)”

17. Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU, pacificou entendimento sobre esse tema da inexequibilidade da proposta de preços, tratado no art. 48 da mencionada lei, por meio da Súmula nº 262, que transcrevo a seguir:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

18. No entanto, a **FUNDAC** para justificar a exequibilidade da sua proposta de preços apresentou planilha contendo a remuneração que será paga aos seus profissionais envolvidos na prestação dos serviços, tornando conhecida na fase de aceitabilidade da proposta de preços os valores que ela pretende remunerar seus profissionais.

19. Isso não impede que ela possa contratar mão de obra com salários superiores ou inferiores aos já revelados, porém, deve respeitar o piso mínimo salarial da categoria definido na CCT adotada por para as categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços.

20. Outra coisa, o edital apenas indica a remuneração dessas categorias como uma referência, no sentido de informar os valores praticados no contrato vigente, cabendo a empresa licitante a total responsabilidade de elaborar a sua proposta de preços considerando todos os custos envolvidos e necessários para garantir a execução dos serviços de acordo com as exigências definidas pelo edital.

21. No procedimento de análise da documentação relativa a comprovação da exequibilidade da proposta de preços da **FUNDAC**, foi verificado a exequibilidade dos valores ofertados, considerando os seguintes requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93:

- que os custos são coerentes com os de mercado: a recorrida considerou os salários praticados por ela no contrato firmado com o STF para administrar e operar a TV Justiça, como declarado no documento (doc. 2086706) e observou ainda os pisos salariais definidos nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes (SINDICATO DOS RADIALISTAS COMERCIAL e SINDICATOS DOS JORNALISTAS, conforme verificado pela COTR em análise realizada (doc. 2095421);

- que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato: o quantitativo de 145 profissionais distribuídos nas categorias profissionais definidas pelo edital para administrar e operar tecnicamente a TV e a Rádio Justiça, foi analisado pela COTR, que concluiu manifestando pela viabilidade da proposta de preços da **FUNDAC**.

22. A **FUNDAC** nas suas contrarrazões ratifica que o preço ofertado na sua proposta foi construído a partir da definição do quantitativo de profissionais de acordo com as categorias

profissionais e a sua remuneração, considerando a sua expertise na prestação desses serviços no contrato atual firmado com o STF para operar a TV Justiça, conforme trecho que segue:

“Antes de explicar de forma numérica, expressando os salários já praticados pela empresa, é de suma importância trazer à baila que a FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO é a atual instituição contratada para efetuar os serviços atuais e por consequência vencedora da licitação anterior.

Desta feita a mesma possui expertise de anos de prestação de serviços objeto do pregão, conforme comprova-se tanto pelo atual contrato administrativo vigente quanto pelos atestados de capacidade técnica apresentados.

Destaca-se que para que possamos executar os serviços supra destacados foi elaborada previsão orçamentária com base na sugestão de cargos, levando em consideração ao salários já praticados pela Fundação, visto a irredutibilidade salarial, e abarcados quantitativo tendo como objetivo a execução do edital e aproveitamento dos cargos sugeridos no Anexo III e demais do edital em comento.”

23. A recorrida informa ainda que o seu conhecimento técnico na operação da TV e da Rádio Justiça, foram determinantes para possibilitá-la a ter tranquilidade em definir toda a mão de obra e a remuneração a ser envolvida na execução dos serviços objeto deste Pregão, conforme trecho que segue:

”Desta feita, ante a discricionariedade permitida expressamente no edital e por meio das declarações da licitante, é salutar destacar que a composição dos preços, leva em consideração a distribuição dos cargos conforme a necessidade operacional, tendo em vista a expertise da Fundação que atualmente operacionaliza a TV Justiça e demais itens do edital e de acordo com a exequibilidade e viabilidade na execução dos serviços, considerando os cargos mais importantes para a execução do objeto do edital além dos cargos de chefia e consequentemente de maior conhecimento técnico gerencial então alocados no edital em “Produção de programas sob demanda” foram por nós alocados no item “ Gerenciamento técnico operacional”, Senão vejamos: (a planilha fonte de tais considerações compõem o presente esclarecimento).”

24. Ressalto que o escopo do objeto deste Pregão é a prestação de serviços na forma descrita no Anexo I do edital – Termo de Referência, não se trata de alocação de mão de obra com dedicação exclusiva, porém, esse mesmo edital estabelece como obrigação da empresa contratada a responsabilidade pela definição da remuneração de cada categoria profissional, conforme previsto na letra "n.n.n" da Cláusula Quarta do Anexo I do edital, que transcrevo a seguir:

“n.n.n) Responsabilizar-se pelo quantitativo de profissionais e pelo valor adotado para a remuneração dos profissionais, atentando para a qualificação técnica exigida para as atribuições indicadas para os serviços, conforme o Anexo II deste Edital;”

- DA DEMISSÃO, REDUÇÃO DE SALÁRIOS E RISCO FINANCEIRO

25. Outro inconformismo da recorrente está relacionado a possibilidade de demissões e redução de salários dos profissionais e ainda, da recorrida ter que assumir um risco de desequilíbrio financeiro, uma vez que sua a proposta de preços não suportará todos os custos do contrato. A recorrida em suas contrarrazões rebate essa questão informando que:

“A recorrente destaca ainda que a fundação precisará demitir funcionários e aborda o risco de desequilíbrio financeiro, ora tais alegações não observam a documentação acostada por essa recorrida no processo administrativo, tampouco considera que os contratos de trabalho são relacionados com a Fundação, e sua continuidade, transferência de funcionários, desligamentos, são de inteira

responsabilidade da empregadora, sem abarcar o objeto da licitação. Data máxima vênia, abordar tais questões exacerbam o objeto da Licitação e tem como objetivo a interferência na gestão da Instituição, o que sequer encontra respaldo legal.”

26. A **FUNDAC** com esse posicionamento apresentado em sede de contrarrazões, ratifica que sua proposta de preços é exequível e deixa claro que o gerenciamento da mão de obra a ser utilizada por ela para executar o contrato é de sua total responsabilidade, o que demonstra estar alinhada com as exigências definidas nas letras "b.b" e "n.n.n" da Cláusula Quarta do Anexo I do Edital - Contrato.

- DA PRODUÇÃO DOS PROGRAMAS E DOCUMENTÁRIOS

27. Para enfrentar essa questão levantada pela recorrente, em diligência realizada no dia 16/01/2023, este Pregoeiro solicitou a FUNDAC informações. Em resposta (doc. 2097911), informou:

“Passamos a discorrer sobre os itens objeto de recurso, senão vejamos:

Item a:

A Fundac possui estúdio próprio em São Paulo, com toda estrutura necessária, além de profissionais capacitados para realizar o conteúdo e equipamentos próprios que podem ser utilizados tanto para o Item B.II.6, quanto para o B.VI, o que possibilita o valor descrito na proposta; Além de ser viável tendo em vista a expertise da Fundação nestes quesitos e demais constantes em edital.”

28. Já a COTR, unidade demandante dos serviços, analisou as alegações da recorrente e se manifestou por meio do Despacho nº 2095421, informando que:

“(.....)

10. A recorrente segue seu recurso fazendo diversos apontamentos sobre insuficiência de orçamento para custos operacionais (produção de alguns conteúdos, vale transporte, férias). No que diz respeito aos custos de produção dos programas, o edital é claro ao definir que cabe à licitante o dimensionamento dos custos de produção e à contratada a disponibilização de todos os recursos humanos necessários para a realização dos serviços, além de todos os insumos para a produção dos serviços sob demanda de Produção de Matérias Especiais, Captação de Eventos com Transmissão ao Vivo e Produção de Documentários Audiovisuais. (....)”

29. Como bem informado pela unidade demandante dos serviços (COTR), consta estabelecido na Cláusula Quarta do Anexo IV do Edital – Contrato, a seguinte obrigação atribuída à empresa Contratada:

“a.a) Responsabilizar-se integralmente pela contratação da sua equipe técnica, primando pela qualidade, desempenho, eficiência e produtividade, visando à execução dos trabalhos durante todo o Contrato dentro dos prazos estipulados, sob pena de aplicação das penalidades previstas e de glosa quando incidir em perda de qualidade, tal como consta no Instrumento de Medição de Resultado (IMR).”

- DO AUXÍLIO TRANSPORTE

30. Em suas contrarrazões a recorrida de forma sucinta apresenta sua defesa informando que cabe somente a ela definir a melhor estratégia de gestão da sua mão de obra e afirma que durante a execução do contrato poderão acontecer variações relacionadas aos seus profissionais contratados e também nos valores definidos na planilha apresentada para comprovar a exequibilidade da sua proposta de preços, conforme trecho transcrito a seguir:

“A recorrente questiona a composição de custos do Vale Transporte, calculado em 22 (vinte e dois dias), bem como as escalas de trabalho. Ocorre que embora o mês seja composto por 30 (trinta dias) claramente nem todos os dias são úteis, e existe variação de postos, valores descritos na planilha de exequibilidade-aferição, acostada aos autos do processo administrativo. Assim, mais uma vez a recorrente tem como objetivo interferir na gestão trabalhista interna da Fundação.”

31. Pois bem, de forma prática e utilizando a metodologia de cálculo adotada pelo STF para a definição do valor referente à participação da empresa no custeio do auxílio transporte tendo como exemplo a categoria do Operador de Áudio e Sonoplastia indicada na planilha de aferição da exequibilidade da recorrida (doc. 2088244, aba nº 9), temos:

- A: Salário = R\$ 3.443,54
- B: Participação do empregado = R\$ 206,61 (Salário X 6%)
- C: Valor mensal da passagem no Cartão Mobilidade = R\$ 242,00 (R\$ 5,50 X 2 X 22)
- D: Diferença entre (C-B) = R\$ 35,39 (Valor que a empresa irá custear por mês por empregado na categoria de Operador de Áudio e Sonoplastia)

32. Assim, fica claro que o valor de R\$ 89,95 considerado na sua planilha de preços suportará com tranquilidade o custeio do valor do transporte do seu empregado contratado na categoria mencionada.

- DO PERCENTUAL DE 6,67% PARA AS FÉRIAS

33. A **FUNDAC** apresentou em sua defesa informação demonstrando que o percentual de 80%, adotado na composição do custo com os encargos sociais na remuneração de cada profissional, está considerando que não será necessário substituir todos os profissionais ao longo de 12 meses de vigência contratual, em decorrência de possíveis afastamentos por motivo de doença ou acidente de trabalho, que impacta diretamente nas férias do profissional.

34. Além disso, esse componente de custo tem a natureza de provisionamento mensal que a empresa considera para custear futura despesa com férias dos seus empregados. Portanto, a definição desse percentual é de responsabilidade da empresa, pois pode estar baseado no histórico do planejamento de férias da empresa. Trata-se de uma estratégia de mercado que a empresa utiliza para elaborar uma proposta de preços mais ousada a fim de oferecer um melhor preço aos seus clientes. É o que a **FUNDAC** está adotando na sua planilha de encargos sociais apresentada para comprovar a exequibilidade da sua proposta de preços.

- DO FATURAMENTO DOS SERVIÇOS SOB DEMANDA

35. Novamente, para enfrentar essa questão levantada pela recorrente, em diligência realizada no dia 16/01/2023, este Pregoeiro solicitou a FUNDAC informações. Em resposta (doc. 2097911), informou:

“Passamos a discorrer sobre os itens objeto de recurso, senão vejamos:

Item b:

Os valores constantes na proposta levam em consideração diversos fatores, descritos e individualizados na planilha de custos, dessa forma o valor fixo acostado na proposta abarca os custos fixos, não havendo qualquer prejuízo ou desequilíbrio, visto que os itens sob demanda, serão devidamente remunerados uma vez sendo executados, sendo que qualquer variável que venha ocorrer na receita estará atrelada aos itens previstos em contrato e edital, não comprometendo a exequibilidade deste contrato administrativo.

A recorrente destaca ainda que a fundação precisará demitir funcionários e aborda o risco de desequilíbrio financeiro, ora tais alegações não observam a documentação acostada por essa recorrida no processo administrativo, tampouco considera que os contratos de trabalho são relacionados com a Fundação, e sua continuidade, transferência de funcionários, desligamentos, são de inteira responsabilidade da empregadora, sem abarcar o objeto da licitação. Data máxima vênia, abordar tais questões exacerbam o objeto da Licitação e tem como objetivo a interferência na gestão da Instituição, o que sequer encontra respaldo legal.”

- DAS NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

36. Para enfrentar essa alegação da recorrente, a COTR (doc. 2095421) analisou as razões recursais da recorrente e informou que:

“11. A recorrente traz à análise do recurso a argumentação de inadimplência salarial praticada pela licitante vencedora em contratos com órgãos da Administração, inclusive com o STF. Sustenta sua alegação em matérias de jornal sem, contudo, apresentar fatos incontestáveis. A esse respeito, no âmbito do STF, tendo em vista a conformidade da documentação de comprovação mensal contratualmente exigida para fins de atesto de pagamentos, considerando ainda se tratar de um contrato de prestação de serviços e não de locação de mão de obra, entende-se, smj, que tais fatos não constituem motivo suficiente para, à luz da legislação e da natureza da atual contratação, ensejar recusa da proposta da licitante na presente licitação.”

37. Portanto, essas notícias veiculadas na imprensa de que a **FUNDAC** atrasa reiteradamente o pagamento dos salários dos seus empregados contratados que atuam na TV Justiça, não foram enquadradas nas sanções previstas no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Em consulta ao SICAF e ao portal do TCU para verificar a existência de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, consta somente no SICAF ocorrências de advertências e multas sofridas pela FUNDAC, não há qualquer tipo de sanção de impedimento ou de suspensão para licitar e contratar com a Administração Pública aplicada à **FUNDAC** e registrada nos citados portais eletrônicos.

- DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO CONTRATO ATUAL E A PROPOSTA DA FUNDAC

38. A recorrente alega que valores do contrato atual firmado entre o STF e a FUNDAC e a proposta de preços da recorrida apresentada neste Pregão tem uma grande divergência. Essa questão foi enfrentada pela recorrida nas suas contrarrazões com a seguinte informação:

“O contrato administrativo vigente será encerrado e novo instrumento pactuado. Desta feita abordamos duas licitações e dois atos administrativos distintos. A Fundação realizou a composição de custos observando o edital e suas condições, bem como ateu-se ao edital. As condições do contrato vigente e seus desdobramentos não possuem vinculação com o edital e portanto tendo em vista os princípios que regem a licitação, não há que se comparar atos distintos da administração.”

39. É Importante esclarecer que no contrato vigente a contratação ocorreu por meio de uma Concorrência e a contratação em andamento está sendo realizada na modalidade Pregão na forma eletrônica. Essa última, tem mostrado uma maior capacidade de alcançar empresas no mercado nacional interessadas em contratar com o STF, e isso gera uma maior competitividade,

pois a disputa entre elas pela melhor classificação durante a fase competitiva produz uma maior redução nos valores ofertados para a Administração.

40. Para se ter uma dimensão do impacto da competitividade na disputa pela melhor oferta de preços, considerando as licitações anteriores e a realizada por meio deste Pregão Eletrônico, na Concorrência 01/2016 - TV Justiça, 06 empresas participaram do certame e na Concorrência 03/2018 - Rádio Justiça, 05 empresas participaram do certame. Já neste Pregão Eletrônico nº 34/2022, 12 empresas estão participando da licitação, demonstrando que dobrou número de empresas interessadas em contratar com o STF.

41. Buscando conhecer as reduções ocorridas entre os valor máximo admitido pelo edital e o adjudicado nos certames realizados por meio da Concorrência 01/2016, da Concorrência 03/2018 e deste Pregão Eletrônico nº 34/2022, elaborei o mapa comparativo (doc. 2094805) e constei que os percentuais de redução total dos valores adjudicados, nas 03 licitações citadas, estiveram na casa dos 39%, comprovando uma simetria de redução de valores nas 03 licitações. Lembro que a proposta de preços da FUNDAC teve uma redução média de 39,87%.

42. Por todo o exposto, fica claramente demonstrado que todas as alegações da recorrente são improcedentes, visto que proposta de preços apresentada pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**, atendeu às exigências do edital e comprovou ser exequível, ou seja, é uma proposta vantajosa para o STF.

CONCLUSÃO

43. Por fim, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, decido conhecer do recurso interposto pela **EDUCATV - PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE RÁDIO E TV LTDA**, e, quanto ao mérito, o parecer é no sentido do indeferimento do pedido, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**, vencedora do certame.

44. Assim, remeto os autos para deliberação do Senhor Diretor-Geral da Secretaria, com a oitiva necessária da Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 18/01/2023, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2098107** e o código CRC **E43C51F0**.